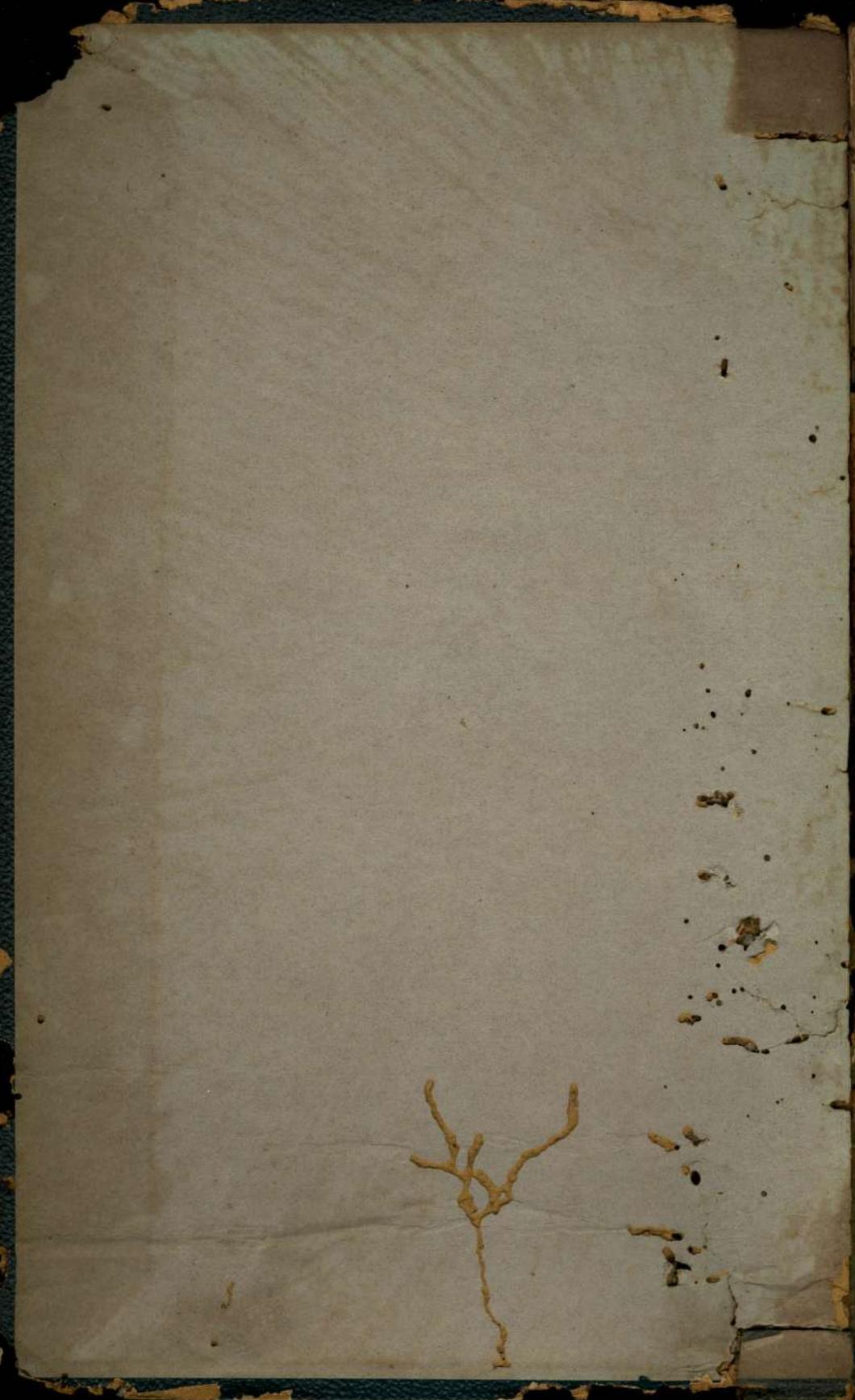


PAPER



ESTATUTOS



ESTATUTOS

DA

SOCIEDADE

PROPAGADORA DAS BELLAS-ARTES

DO

RIO DE JANEIRO

INSTITUIDA NESTA CÔRTE EM 23 DE NOVEMBRO DE 1856

Pelo Architecto

FRANCISCO JOAQUIM BETHENCOURT DA SILVA

E INAUGURADA NO DIA 20 DE JANEIRO DE 1857.

RIO DE JANEIRO

Typ. Hildebrandt, 31, Rua d'Ajuda, 31

1882

400.6
56-78

128/11
23/04/2011

4545 11

ESTATUTOS

DA

Sociedade

PROPAGADORA DAS BELLAS-ARTES

CAPITULO I

DA SOCIEDADE E SEUS FINS

Art. 1.º A Sociedade Propagadora das Bellas-Artes tem por fim promover, por todos os meios ao seu alcance, a propagação, desenvolvimento e perfeição das artes em todo o Imperio.

Art. 2.º Para conseguir este resultado, a Sociedade procurará despertar e desenvolver em todas as classes do povo o gosto pelas bellas-artes, não só como educação mas tambem como accessorio essencial e indispensavel a todos os officios e industrias manufactureiras ; empregando para isso, na proporção de seus recursos pecuniarios, os seguintes meios :

§ 1.º A fundação e conservação de um Lycêo de artes e officios, em que se proporcione a todos os individuos, nacionaes ou estrangeiros, o estudo das bellas-artes, não

só como especialidade, mas também como applicação necessaria aos officios e industrias, explicando-se os principios scientificos em que ellas se baseão.

§ 2.º A publicação regular de uma revista artistica, a que se addicionem estampas originaes ou cópias dos melhores trabalhos dos artistas neste Imperio.

§ 3.º A criação de uma bibliotheca, especialmente artistica, á disposição de quem a quizer consultar, pela forma que fôr determinada em regulamento interno.

§ 4.º Sessões publicas (ao menos no anniversario da inauguração da Sociedade), em que se leião escriptos sobre as artes e industrias, e se expõem os trabalhos dos alumnos do Lycêo, e outros quaesquer artefactos artisticos e industriaes.

§ 5.º Exposições publicas, em que se concedão premios de distincção aos expositores das melhores obras.

§ 6.º Concursos publicos, em que se confrão premios aos melhores trabalhos, sendo estes preferidos para ornar as galerias do Lycêo, quando a Sociedade os possa comprar.

§ 7.º Viagem dos mais distinctos alumnos do Lycêo á Europa, afim de se aperfeçoarem no estudo da arte a que se applicarem.

§ 8.º Correspondencia com todas as sociedades nacionaes e estrangeiras de igual fim, solicitando dellas todos os esclarecimentos e auxilios que lhe possão dar.

§ 9.º A cooperação para o estabelecimento de outras sociedades semelhantes nas Provincias do Imperio.

Art 3.º A Sociedade compôr-se-ha de membros effectivos, correspondentes, honorarios, conservadores e benemeritos sem attenção á nacionalidade e sexo, com tanto que sejam moralisados e que prezem ou professem as artes ou officios.

Art. 4.º São aptos para socios :

§ 1.º Effectivos, que serão em numero illimitado, to-



dos os individuos que por qualquer maneira possam concorrer para o desenvolvimento e progresso das artes e officios.

§ 2.º Correspondentes aquelles que, domiciliados fóra da cidade do Rio de Janeiro, possam por suas luzes e influencia cooperar para o progresso e desenvolvimento dos fins a que se propõe esta Sociedade.

§ 3.º Honorarios aquellas pessoas que, por sua illustração, posição social, ou por seus serviços, merecerem da Sociedade este signal de consideração.

§ 4.º Conservadores os que tiverem servido com effectividade, e por mais de tres annos, os cargos da directoria ou do conselho da Sociedade ou da directoria do Lycêo; os socios e mais pessoas que prestarem serviços valiosos e uteis á conservação e augmento da Sociedade.

§ 5.º Benemeritos aquellas pessoas, cujos donativos, n'um periodo de dous annos, subirem a 1:000\$000, ou que tiverem prestado serviços relevantes a juizo do Conselho; os que houverem fundado alguma sociedade semelhante fóra do municipio da côrte; os socios que tiverem promovido a entrada de mais de cem membros effectivos; os professores do Lycêo que por mais de dous annos houverem leccionado gratis com effectividade.

Art. 5. Serão considerados socios effectivos os professores, os adjuntos e extranumerarios do Lycêo, quando se proponhão a professar antes de fazerem parte da Sociedade e como taes sejam aceitos: e socios correspondentes os professores correspondentes e honorarios que já não forem socios, ainda que résidão nesta Côrte.

CAPITULO II

DOS SOCIOS, SEUS DIREITOS E DEVERES

Art. 6.º A' admissão de socios effectivos precederá proposta por escripto, assignada por um ou mais socios effectivos, na qual se declare o nome, nação, idade, estado, occupação e residencia do proposto. Sendo para socio honorario, benemerito, conservador ou correspondente, será a proposta assignada pelo presidente, pelo 1.º secretario, ou por tres membros do Conselho pelo menos.

Art. 7.º Apresentada e lida a proposta em Conselho, salvo o caso de adiamento pedido, se procederá á votação. Só será admittido quem obtiver dous terços, pelo menos, dos votos presentes.

Art. 8.º Acontecendo ser recusado qualquer individuo proposto para socio, não poderá ser novamente apresentado senão depois de haver decorrido um anno.

Art. 9.º Todos os membros effectivos da Sociedade contribuirão com a mensalidade de 1\$000.

Aos professores em exercicio no Lycêo é facultativa a contribuição, emquanto professarem gratuitamente.

Art. 10. Além do donativo que o candidato aceito offerecer á Sociedade, será ainda obrigado a pagar conjunctamente a mensalidade dos tres primeiros mezes que se seguirem á sua entrada.

Art. 11. O socio que por seis mezes deixar de pagar suas mensalidades, depois de advertido pelo Thesoureiro, poderá ser considerado como tendo resignado seu lugar, por decisão do conselho tomada sobre informação do mesmo Thesoureiro.

Art. 12. São deveres dos socios effectivos :

§ 1.º Aceitar os cargos para que forem eleitos, po-

dendo escusar-se de servir-os por inconvenientes graves, provados, ou em caso de reeleição.

§ 2.º Concorrer com a sua pessoa e influencia para tudo quanto fôr em beneficio da Sociedade e seus fins.

§ 3.º Promover o augmento da Sociedade por novas entradas de socios effectivos.

§ 4.º Dirigir ao Conselho quaesquer propostas que tendão á prosperidade da associação.

§ 5.º Reclamar contra a não observancia dos presentes estatutos e dos regulamentos, censurando os actos irregulares de qualquer membro do Conselho.

Art. 13. Todos os socios effectivos que não se acharem comprehendidos na hypothese do art. 11 poderão votar e ser votados para os cargos administrativos da Sociedade.

Art. 14. O socio que não puder continuar no exercicio de qualquer cargo da Sociedade communicará ao Conselho seus motivos, para que este, apreciando-os devidamente, resolva como fôr de justiça. No caso de obter sua exoneração, fará logo entrega, por inventario, de tudo quanto estiver em seu poder pertencente á Sociedade.

Art. 15. O socio que abusar da confiança que lhe houver dado a Sociedade, extraviando ou empregando mal os haveres della, além da accção que se lhe possa intentar perante os tribunaes do paiz, será demittido da Sociedade.

Art. 16. O socio que tentar por qualquer meio causar damno á Sociedade, provocando discussões odiosas, pessoaes, accusações falsas, desmoralizando o fim para que ella foi creada, poderá ser demittido pelo Conselho.

Art. 17. O socio que fôr desligado da Sociedade não poderá reclamar quantia alguma, com que tenha para ella entrado, salvo se o tiver feito por emprestimo.

Art. 18. Todos os socios têm direito de receber um

exemplar da revista da Sociedade, e de quaesquer outras publicações que esta mande fazer á sua custa, bem como de examinar a bibliotheca, quadros, medalhas, estatuas, e mais objectos que possua a Sociedade, pela fórma determinada em regimento interno.

Art. 19. Todos os socios de qualquer cathogoria têm o direito de discutir e votar na assembléa geral, e discutir sem votar nas sessões do Conselho.

CAPITULO III

DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 20. Os trabalhos da Sociedade serão dirigidos por um Conselho administrativo, composto de um Presidente, tres Vice-Presidentes, um 1º Secretario, um 2º Secretario, dous Secretarios adjuntos, um Thesoureiro, um Thesoureiro adjunto, 41 Conselheiros e mais o Director e os Professores — em exercicio — do Lycéo.

Art. 21. Os membros da Directoria e os 41 Conselheiros serão eleitos pela Assembléa geral dos socios no dia 2 de Fevereiro, em que finda o anno social.

§ Unico. O cargo de 1º Secretario é perpetuo, e logo que por qualquer motivo venha a vagar, o Conselho convocará a Assembléa geral dos socios para eleger outro.

Art. 22. Para os lugares de membros da Directoria será necessario maioria absoluta dos votos presentes, e para os de Conselheiro um terço dos mesmos votos.

Serão considerados supplentes destes os immediatos em votação, com tanto, que não hajão reunido menos de uma quarta parte dos votos.

Art. 23. O novo Conselho será empossado no dia 18 de Fevereiro de cada anno ; se, porém, os conselheiros



não se reunirem nesse dia em numero sufficiente, o 1º Secretario officiará aos supplentes para que a posse se realize o mais breve possível.

Art. 24. Constituido o Conselho, elegerá na sua primeira sessão, d'entre seus membros, tres commissões permanentes com a designação de — commissão artistica, commissão de redacção e commissão economica, composta cada uma de cinco pessoas, fazendo parte, como relator, da de redacção o 1º Secretario.

Art. 25. As sessões do Conselho serão ordinarias e extraordinarias :

As ordinarias terão lugar uma vez por mez, no dia e hora que forem marcadas pelo Conselho no principio de cada anno social ; as extraordinarias sempre que os negocios da Sociedade as reclamarem. Este artigo poderá ser modificado segundo as conveniencias do serviço.

Art. 26. Para haver sessão do Conselho deverão estar presentes 18 membros pelo menos ; se, porém, á segunda vez não se puder obter esse numero, o Conselho resolverá com os que se houverem apresentado.

Art. 27. Na falta do Presidente e Vice-Presidentes tomará a presidencia o Conselheiro mais velho, ou quem o Conselho determinar por aclamação ; e na falta dos Secretarios, quem o Presidente nomear.

Art. 28. Os supplentes dos Conselheiros serão chamados, na ordem respectiva, por officio do 1º Secretario, nos casos seguintes :

§ 1.º Quando o Conselheiro deixar de comparecer por tres sessões seguidas sem participação.

§ 2.º Por ausencia prolongada deste, ainda mesmo participada.

§ 3.º Por fallecimento ou exoheração.

Art. 29. Nos casos em que não se tenha reunido o numero necessario para celebrar-sé sessão, havendo sup-

plentes na sala, o Presidente poderá chamal-os para completar-se o numero determinado no art. 26.

Art. 30. Os supplentes que houverem tomado assento continuarão a exercer as funcções de Conselheiro, enquanto não se apresentarem os effectivos, e, neste caso, irão deixando de ter parte deliberativa no Conselho os menos votados.

Art. 31. No caso de rejeição — antes da posse — de qualquer cargo da directoria, ou mesmo depois della, proceder-se-ha á nova eleição opportunamente. Do mesmo modo se procederá quando a vaga provier de outro qualquer motivo.

Art. 32. Ao Conselho reunido compete, além das attribuições em outros artigos expressos :

§ 1.º Deliberar e tomar todas as medidas tendentes aos fins da Sociedade, empregando seus capitaes pela fórma determinada nestes Estatutos, executando e fazendo executar suas disposições, providenciando, como julgar de direito, todos os casos que não tenham sido nelles claramente determinados, para o que consultará a Assembléa geral, quando lhe parecer necessario.

§ 2.º Discutir e resolver todas as questões que lhe forem propostas por algum membro da Sociedade, ou pela Congregação do Lycêo, de accordo com o espirito destes Estatutos e dos regulamentos.

§ 3.º Tomar contas ao Thesoureiro em qualquer occasião, além das determinadas nestes Estatutos, podendo suspendel-o do exercicio de suas funcções e procedendo na fórma do art. 15, quando neste se achar incurso.

§ 4.º Crear os empregos que julgar precisos ao bom andamento da Sociedade e do Lycêo, substituindo-os, ou extinguindo-os como entender.

§ 5.º Organizar os regulamentos internos necessarios

á conservação do estabelecimento e ordem dos trabalhos.

§ 6.º Solicitar dos homens eminentes do paiz todo o auxilio que puderem prestar á Sociedade.

§ 7.º Ouvir as queixas dos socios e de outras quaesquer pessoas que estejam ao serviço da associação, deferindo-lhes como fôr de justiça.

§ 8.º Publicar em tempo competente os programmas dos assumptos sobre que devem versar os concursos publicos, bem como os premios que serão conferidos aos melhores concurrentes.

§ 9.º Resolver ácerca do julgamento, que houver feito a Congregação dos Professores do Lycêo, dos trabalhos dos concursos, para que a Sociedade houver convidado o publico.

§ 10. Julgar os serviços relevantes dos socios para serem inscriptos em livro especial.

Art. 33. Todas as deliberações do Conselho serão tomadas por maioria de votos presentes, excepto o caso de que trata o art. 6.º, e só poderão ser revogadas em Conselho ou em Assembléa geral.

CAPITULO IV

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 34. A' Assembléa geral, além das attribuições designadas em outros artigos, compete :

§ 1.º Resolver as proposições do Conselho, para cuja solução tiver sido convocada.

§ 2.º Approvar o orçamento da receita e despeza do anno seguinte, bem como as contas das despezas do anno findo, uma vez que estejam sufficientemente legalizadas.

§ 3.º Discutir e approvar todas as medidas que julgar uteis ao progresso e desenvolvimento da associação.

§ 4.º Examinar se esta tem sido bem ou mal administrada, e se tem correspondido ao fim para que foi instituida.

§ 5.º Tomar conhecimento do estado financeiro da Sociedade, fazendo as reformas que lhe parecerem uteis ao seu melhoramento.

§ 6.º Approvar o programma dos trabalhos que se hão de pôr a premio no anno seguinte.

Art. 35. As sessões da Assembléa geral dos socios serão ordinarias, solemnes e extraordinarias, a saber :

§ 1.º As ordinarias serão :

A 28 de Janeiro, afim de tratar-se da approvação do orçamento, que será logo discutido, e da apresentação do balanço geral e contas do Thesoureiro, para cujo exame nomeará uma commissão *ad hoc* ;

A 2 de Fevereiro, em que será lido, discutido e votado o parecer dessa commissão, procedendo em seguida á eleição da Directoria e Conselheiros, que hão de servir no anno social futuro.

§ 2.º As solemnes serão :

1.ª A anniversaria, em que depois do discurso de abertura, pronunciado pelo Presidente, fará o 1.º Secretario a leitura do relatorio de todos os trabalhos da Associação e Lycéo, e os socios a de memorias ou discursos para que se houverem inscripto antes.

2.ª Aquellas em que se tiver de conferir premios, e qualquer outra em que a Sociedade tenha de proceder com solemnidade.

Para estas sessões, além dos socios, serão convidadas as pessoas gradas do paiz.

§ 3.º As extraordinarias, todas as que forem convocadas pelo Conselho, fóra das especificadas nos paragrafos antecedentes.

Art. 36. Quando nas reuniões ordinarias da Assembléa geral não se puder concluir, em uma só sessão, a discussão e votação dos assumptos, para que são designadas, celebrar-se-hão tantas quantas sejião necessarias á sua definitiva solução.

Art. 37. A Asssembléa geral julgar-se-ha em estado de exercer suas funcções logo que, dada a hora para que tenha sido convocada, se acharem presentes 30 socios.

Quando, porém, á segunda vez, feitos os necessarios convites, não se puder reunir este numero, resolverá então com os socios que se acharem presentes.

Art. 38. Se nas reuniões da Assembléa geral faltarem o Presidente e os Vice-Presidentes, presidirá á sessão aquelle dos socios que fôr eleito por aclamação.

Art. 39. Todas as deliberações da Assembléa geral serão tomadas por maioria de votos, salvo os casos de que trata a segunda parte do art. 22.

CAPITULO V

DOS RENDIMENTOS DA SOCIEDADE E SUA APPLICAÇÃO

Art. 40. Os rendimentos da Sociedade provém :

§ 1.º Das quantias que os socios lhe offertarem no acto de sua admissão.

§ 2.º Das mensalidades de todos os socios effectivos e suas remissões.

§ 3.º De doações ou liberalidades de qualquer natureza feitas por socios ou outras pessoas.

§ 4.º Dos lucros que produzir o emprego desses capitales em um banco ou casa bancária.

Art. 41. Quando para o futuro os rendimentos da

Sociedade forem taes que possa ella manter o Lycêo e fazer face a todas as suas despezas, deixando saldos, estes, e bem assim as joias e o producto das remissões de socios, serão destinados a um fundo de reserva em que só se poderá tocar por casos extraordinarios com approvação da Assembléa geral.

Art. 42. Estes rendimentos serão empregados :

§ 1.º No expediente dos trabalhos da Sociedade, conservação e reparo de todos os objectos que lhe pertencerem.

§ 2.º Na sustentação do Lycêo de artes e officios.

§ 3.º Na publicação da Revista.

§ 4.º Nas despezas das sessões do Conselho e da Assembléa geral.

§ 5.º Na compra dos livros necessarios ao augmento da bibliotheca.

§ 6.º Nos premios que a Sociedade julgar uteis ao estimulo, melhoramento e perfeição das artes em geral, e, portanto, ao progresso do paiz.

§ 7.º Na compra de trabalhos premiados nos concursos.

§ 8.º Nas exposições publicas de todos os trabalhos de artes, officios e industrias.

§ 9.º Nas pensões dos discipulos mais distinctos do Lycêo que forem escolhidos para ir á Europa aperfeiçoarem-se na especialidade a que se houverem dedicado.

§ 10. Na coadjuvação que puder prestar a todas as sociedades semelhantes, organisadas nas Provincias do Imperio.



CAPITULO VI

DO PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTES

Art. 43. Ao Presidente da Sociedade pertence :

§ 1.º Presidir a todos os trabalhos do Conselho e da Assembléa geral, bem como do Lycêo, mantendo sempre a boa ordem necessaria a todas as discussões, podendo até suspender a sessão, quando julgar preciso.

§ 2.º Assignar, com o Secretario, todas as representações e officios da Sociedade ou do Conselho que tenham de subir á presença do Governo, ou de qualquer outra autoridade.

§ 3.º Apresentar ao Conselho — no fim de cada anno social — as refórmãs que julgar necessarias, não só augmentando ou diminuindo o numero de seus membros e obrigações, mas tambem creando outra qualquer comissão que julgar precisa. Uma vez approvada a proposta em Conselho, será ella levada ao conhecimento da Assembléa geral, na sua reunião annual de 28 de Janeiro, só para que na sessão de eleição se possa votar em sua conformidade.

§ 4.º Exigir do Director do Lycêo quaesquer explicações.

§ 5.º Ter, além do voto de Conselheiro, o de desempate, que poderá, querendo, conceder á sorte.

Art. 44. Os Vice-Presidentes são os substitutos do Presidente, e, como taes, lhes competem, na ordem da votação, todas as suas attribuições, durante o seu impedimento.

Art. 45. Um dos Vice-Presidentes rubricará os livros necessarios á escripturação dos Secretarios e Thesoureiros.

CAPITULO VII

DO 1º SECRETARIO

Art. 46. O 1º Secretario é o principal agente dos negocios da Sociedade, e a seu cargo está, além dos trabalhos ordinarios de expediente :

§ 1.º Fazer a matricula dos socios em livros competentes, segundo a classe a que pertencerem, tendo a escripturação em boa ordem.

§ 2.º Assignar toda a correspondencia da Sociedade.

§ 3.º Dirigir e redigir, de harmonia com os outros membros da commissão de redacção, a revista da Sociedade.

§ 4.º Cuidar em que todos os empregados da Sociedade cumprão com seus deveres, inspeccionando-os em seus trabalhos, do que dará conta ao Conselho de tres em tres mezes.

§ 5.º Fazer para ser levada ao conhecimento do Governo Imperial, no fim de cada eleição, a relação dos socios de que se compuzer o Conselho administrativo da Sociedade e da Directoria do Lycêo, bem como dos Professores que se acharem em exercicio do mesmo Lycêo.

§ 6.º Apresentar em todas as sessões anniversarias um relatorio circunstanciado dos trabalhos da Sociedade e Lycêo durante o anno findo.

§ 7.º Convidar, com a necessaria antecedencia, os Conselheiros e mais socios para assistirem ás sessões que lhes competirem.

§ 8.º Rubricar as contas de todas as despesas da Sociedade que tiverem de ser pagas pelo Thesoureiro.



CAPITULO VIII

DO 2º SECRETARIO

Art. 47. Ao 2º Secretario compete :

§ 1.º Substituir o 1º Secretario em seus impedimentos, coadjuvando-o em seus encargos.

§ 2.º Fazer as actas das sessões do Conselho e Assembléa geral, remettendo-as com brevidade ao 1º Secretario, para que este dê expediente aos negocios resolvidos em sessão.

§ 3.º Registrar toda a correspondencia official da Sociedade.

CAPITULO IX

DOS SECRETARIOS ADJUNTOS

Art. 48. Aos Secretarios adjuntos incumbe :

§ 1.º Substituir o segundo Secretario em suas faltas e coadjuval-o, bem como ao 1º em seus encargos.

§ 2.º Transcrever em livro proprio todas as actas das sessões, que lhe serão enviadas pelo 1º Secretario para esse fim.

CAPITULO X

DO THESOUREIRO

Art. 49. São deveres do Thesoureiro :

§ 1.º Arrecadar tudo o que pertencer á Sociedade pelo que ficará responsavel, passando as competentes quitações.

§ 2.º Realizar a compra de todos os objectos precisos para a Sociedade, pagando todas as despesas previstas nestes Estatutos e quaesquer outras autorisadas pelo Conselho e Assembléa geral, satisfeita a clausula do art. 46, § 8.º.

§ 3.º Fazer com toda a regularidade e clareza o registro dos socios em livros proprios, rubricados na fórma do art. 45, nos quaes constem os nomes, moradas, entradas, mensalidades e observações precisas.

§ 4.º Trazer em dia toda a sua escripturação nos livros competentes.

§ 5.º Organisar, de harmonia com a commissão respectiva, o orçamento da receita e despesa do anno futuro para ser apresentado á Assembléa geral, e em caso de *deficit*, propôr as medidas que julgar convenientes á estabilidade e funções da Sociedade.

§ 6.º Apresentar ao Conselho no fim de cada trimestre, e sempre que por elle lhe fôr exigido, um balancete demonstrativo do estado financeiro da Sociedade, para que o Conselho possa deliberar sobre as suas futuras despesas.

§ 7.º Depositar em um banco ou casa bancaria os dinheiros da Sociedade; podendo conservar em seu poder até a quantia de 100\$000, para occorrer ás despesas de momento.

§ 8.º Enviar a cada socio effectivo o diploma respectivo, satisfeitas as condições do art. 10; e expedir-lhes com regularidade os recibos de suas mensalidades.

Art. 50. No fim de cada anno social, o Thesoureiro apresentará á Assembléa geral, na fórma do art. 34, § 2.º, um relatorio e balanço das despesas e rendas da Sociedade com os respectivos documentos.

Art. 51. O Thesoureiro poderá empregar, sob sua responsabilidade, agentes cobradores para o recebimento

das mensalidades, e dar-lhes até 15 o/o de gratificação do que arrecadarem.

Art. 52. No impedimento do Thesoureiro, servirá o Thesoureiro adjunto com todas as suas attribuições, e no impedimento deste o Conselho elegerá um dos seus membros para substituí-lo.

CAPITULO XI

DA REVISTA

Art. 53. A Revista, que é a publicação especial da Sociedade, será distribuída por todos os seus membros sem excepção.

Art. 54. Nenhum trabalho estranho á Sociedade será publicado na Revista sem que primeiro tenha sido approvedo pela commissão de redacção.

CAPITULO XII

DO LYCÊO DE ARTES E OFFICIOS

Art. 55. O Lycêo será regido por um regulamento especial, elaborado pela Congregação dos Professores e approvedo pelo Conselho.

Art. 56. O Conselho poderá, por proposta da Congregação, ou por indicação de qualquer socio, ouvida a mesma Congregação, fazer no regulamento qualquer reforma exigida pelas conveniencias da Sociedade.

Art. 57. Os programmas que a Sociedade tiver de approvar para os concursos serão organizados pelos Professores do Lycêo, sob indicação do Conselho.

Art. 58. O Director e mais membros da Directoria do Lycêo serão eleitos pela Congregação dos Professores pela fórma que fôr prèscripta no regulamento.

Art. 59. Os socios ou seus filhos, quando haja numero determinado ou superabundancia de alumnos, terão preferencia na matricula, uma vez que não se achem comprehendidos na hypothese do art. 11.

Art. 60. São inspectores do Lycêo por parte da Sociedade, o 1º Secretario perpetuo e o Thesoureiro.

CAPITULO XIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 61. Em quanto os rendimentos da Sociedade não permittirem a realisação de todas as idéas exaradas nestes estatutos, o Conselho procederá segundo os seus recursos.

Art. 62. No dia 8 de Setemhro de cada anno, ou em outro que se designar, a Sociedade conferirá um premio ao autor do melhor trabalho de pintura, de estatuaria, ou de architectura relativo á Independencia do Brazil, que fôr exhibido no Lycêo, mediante concurso, cujo programma tiver sido préviamente annunciado. A todas as Sociedades patrioticas e amantes das bellas-artes dirigir-se-ha a Sociedade solicitando a sua coadjuvação pecuniaria para este fim commemorativo.

Art. 63. A Sociedade (sempre que os seus meios o permittirem), dará alguns concertos musicaes a que serão admittidos artistas e amadores, podendo-se fazer na mesma occasião uma exposiçãõ artistica e industrial, e recitar peças relativas ás letras e ás artes.

Art. 64. A Sociedade mandará tirar o retrato das pessoas a quem conferir o titulo de socios benemeritos, quando essas pessoas tiverem prestado serviços ou feito donativos taes que a Sociedade, em Assembléa geral,



por proposta da Directoria ou de 10 membros effectivos, julgue dignos desta distincção.

Estes retratos serão collocados na sala das sessões, ou em outra qualquer, que se denominará — Sala de honra.

Art. 65. Aos socios honorarios, benemeritos e conservadores será reservado, nas sessões solemnes, assento especial.

Art. 66. O socio que por falta de meios pecuniaros não poder ultimar os inventos uteis por elle começados ou theoreticamente expostos, poderá requerer a necessaria coadjuvação do Conselho, o qual consultará os entendedores da materia, para, convencido da sua utilidade, prestar-lhe o auxilio que fôr compativel com os recursos da Sociedade.

Sempre que houver mais de um invento util, a Sociedade preferirá o que na sua applicação fôr mais economico, sem comtudo desprezar os outros, cujos autores serão remunerados convenientemente.

Art. 67. O socio que quizer remir-se das mensalidades poderá fazel-o, entrando para os cofres da Sociedade, por uma só vez, com a quantia de 40\$000; e os que já forem socios ha mais de 6 annos e estiverem quites com a Sociedade, o poderão fazer com a quantia de 20\$000.

Quando por serviços prestados á Sociedade fôr alguem gratuitamente nomeado socio, será elle denominado — socio titular.

Art. 68. São propriedade da Sociedade todos os trabalhos que forem lidos nas suas sessões solemnes.

Art. 69. Regulamentos internos estabelecerão as regras, condições necessarias para os trabalhos da Sociedade e para que o publico tenha entrada nas galerias, bibliotheca e exposições, servindo-se dos objectos guardados nos archivos.

Art. 70. O tempo de duração da Sociedade Propagadora das Bellas Artes será de 90 annos ; sua dissolução, antes deste prazo, só poderá ser determinada por accordo das tres quartas partes dos membros effectivos que existirem de conformidade com estes Estatutos.

Art. 71. Resolvida assim a dissolução da Sociedade, reverterão os seus moveis para a Sociedade Auxiliadora das Artes Mecanicas, Liberaes e Beneficente ; o seu espolio artistico para a Academia das Bellas-Artes, e o industrial para o Museu Nacional ; os livros para a Bibliotheca Nacional, e os dinheiros e immoveis que porventura existirem, para a Sociedade Amante da Instrucção. Se, porém, esta dissolução tiver logar antes de vinte annos, a contar da data de sua inauguração, todos os objectos offertados voltarão á seus donos ou herdeiros forçados ; e do resto, bem como dos objectos de que já não existão donos ou herdeiros forçados, se disporá como fica determinado.

Art. 72. Nenhuma alteração, innovação ou reforma das disposições d'estes estatutos será posta em execução sem a approvação do Governo.

Rio de Janeiro, 12 de Maio de 1861.

EUZEBIO DE QUEIROZ COUTINHO MATTOZO CAMARA, Presidente.

FRANCISCO JOAQUIM BETHENCOURT DA SILVA, 1º Secretario.

LUIZ PAULO DOS SANTOS MACEDO AYQUE, 2º Secretario.

JULIO ROBERTO DUMLOP, Thesoureiro.



REGULAMENTO E REGIMENTO

DO

LYCÉO DE ARTES E OFFICIOS

DA

SOCIEDADE PROPAGADORA DAS BELLAS-ARTES

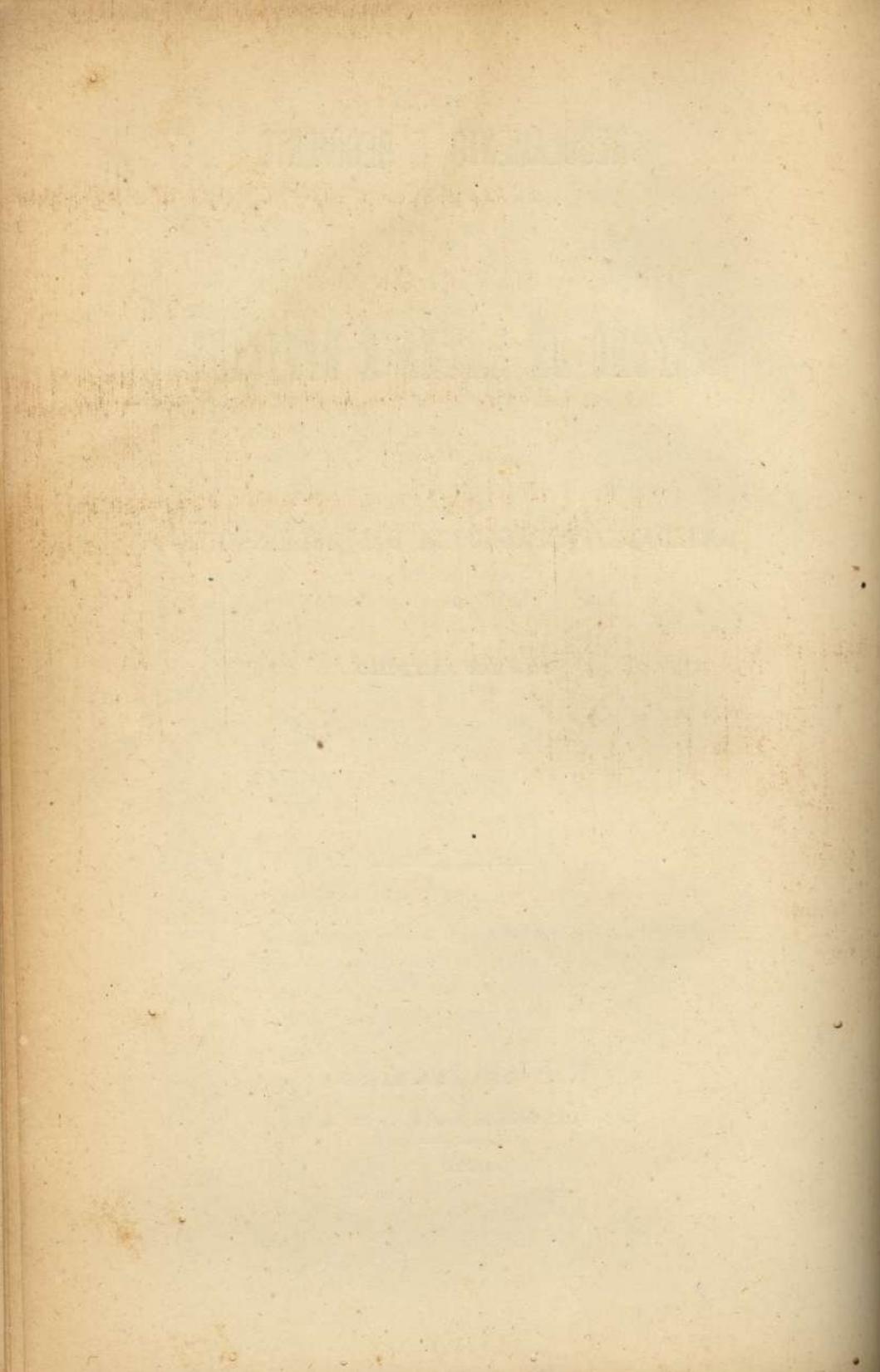
DO

RIO DE JANEIRO

RIO DE JANEIRO

Typ. Hildebrandt, rua d'Ajuda n. 31

1882



REGULAMENTO

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

Regulamento

DO

LYCÊO DE ARTES E OFFICIOS

CAPITULO I

DO LYCÊO E SUA ORGANISAÇÃO

Art. 1.º O Lycêo de Artes e Officios, instituido pela Sociedade Propagadora das Bellas-Artes, tem por missão especial, além de disseminar pelo povo, como educação, o conhecimento do — bello, — propagar e desenvolver, pelas classes operarias, a instrucção indispensavel ao exercicio racional da parte artistica e technica das artes, officios e industrias.

Art. 2.º Para a realisação deste fim, o Lycêo terá aulas de ensino theorico-pratico, em numero compativel com as necessidades indicadas pela experiencia e segundo os recursos da Sociedade.

Art. 3.º O ensino será gratuito, não só para os socios e seus filhos, mas para todo e qualquer individuo — livre ou liberto — que não tiver contra si alguma circumstancia que torne inconveniente a sua admissáo, ou o constitua impossivel ao estabelecimento.

Art. 4.º Os professores serão de sete classes : — Effe-

ctivos, adjuntos, extra-numerarios, correspondentes, honorarios, benemeritos e titulares.

§ 1.º Os professores effectivos serão os que tiverem a seu cargo a direcção das respectivas aulas, com a responsabilidade do ensino e do methodo adoptado.

§ 2.º Os adjuntos serão os que coadjuvarem os professores effectivos, aos quaes substituirão em seus impedimentos.

§ 3.º Os extra-numerarios serão os que por qualquer motivo não tiverem lugar para a admissão em effectivos ou adjuntos, os que não puderem leccionar com effectividade, ou os que, sem cadeira propria, servirem temporariamente n'uma ou n'outra cadeira, quando sejam precisos.

§ 4.º Os correspondentes serão aquelles que estiverem no caso de concorrer para o desenvolvimento das artes e para o auxilio e progresso do ensino no Lycêo, quer sejam domiciliados na Côrte, quer fóra d'ella.

§ 5.º Os honorarios serão pessoas de reputação distincta, superior em letras, artes ou sciencias.

§ 6.º Os benemeritos serão aquelles que se retirarem definitivamente do ensino do Lycêo, depois de leccionarem 10 annos com effectividade, pelo menos.

Os professores benemeritos gosarão das regalias do § 1º do art. 24 do regimento do Lycêo, mas sem voto nas decisões.

§ 7.º Os titulares serão aquelles que se retirarem definitivamente do ensino do Lycêo, havendo leccionado durante 5 annos pelo menos, não tendo dado mais de 50 faltas nesse numero de annos. A estes professores será dado assistir a todos os actos publicos e solemnes da Sociedade e do Lycêo, tomando lugar junto dos outros professores.

Art. 5.º A reunião dos professores effectivos e adjuntos em exercicio, e tambem dos extra-numerarios,

quando estiverem leccionando, constituirá o corpo de liberativo do Lycêo, e denominar-se-ha *Congregação do Lycêo de Artes e Officios*. Será presidida pelo Presidente, pelo Director, ou por um dos Vice-Directores, e, na falta destes, pelo professor mais antigo em exercicio.

Art. 6.º Os professores honorarios e correspondentes poderão assistir ás sessões da Congregação, discutindo todas as materias de que se tratar, mas sem voto nas decisões.

CAPITULO II

DOS ESTUDOS

Art. 7.º As materias que constituem o ensino do Lycêo, dividir-se-hão em 2 grupos, — secção de sciencias applicadas e secção de artes, distribuidas por ora em 18 cadeiras, podendo algumas dellas ser sub-divididas e encarregadas a mais de um professor.

Grupo de sciencias

	CADEIRAS
Arithmetica	1. ^a
Algebra, até equações do 2º gráo	2. ^a
Geometria plana e no espaço	3. ^a
Discriptiva e stereotomia	4. ^a
Physica applicada	5. ^a
Chimica applicada	6. ^a
Mechanica applicada	7. ^a

Grupo de artes

Desenho de figura (corpo humano)	8. ^a
Desenho geometrico, inclusive as 3 ordens clas-	

sicas	9. ^a
Desenho de ornatos, de flôres e de animaes.	10. ^a
Desenho de machinas	11. ^a
Desenho de architectura civil e regras de construcção	12. ^a
Desenho de architectura naval e regras de construcção	13. ^a
Esculptura de ornatos, e arte ceramica.	14. ^a
Estatuaria	15. ^a
Gravura a talho-doce, agua forte, xilographia, etc	16. ^a
Pintura (estudos a tempera, estudo particular de diversas tintas, mordentes, vernizes, processos, etc., empregados na pintura, tintura, douradura, etc., de certos artefactos com a demonstração pratica)	17. ^a
Musica	18. ^a

Art. 8.º Além das cadeiras que aqui vão designadas, a Congregação poderá ainda propôr a criação de outras que julgar precisas ou uteis ao estudo e perfeição das artes, sua applicação e desenvolvimento.

Art. 9.º Haverá tambem, quando fôr preciso, aulas supplementares e complementares do ensino do Lyceô, com tanto que não tragão embarços ao exercicio das outras aulas.

Aulas supplementares são : as de portuguez, francez, inglez, calligraphia, etc.

Aulas complementares são : as de geographia, historia geral, historia das artes e officios, anatomia e physiologia das paixões, esthetica, moral social, etc.

Estas cadeiras podem ser divididas e encarregadas a mais de um professor.

Art. 10. Como auxiliares das aulas que vão designadas nos grupos de sciencias e de artes, haverá officinas



compatíveis com a indole do estabelecimento e com os recursos da Sociedade, dirigidas por mestres competentes, nas quaes os alumnos applicarão a theoria ou preceitos, que tiverem aprendido nas aulas, ao fabrico dos seus artefactos.

Art. 11. Para complemento e perfeito conhecimento dos estudos que se dérem no Lycêo, creará o estabelecimento gabinetes de physica e mechanica; laboratorios de chimica; salas de modelos, collecções de artefactos, etc., e, logo que seja possivel, ir-se-ha colligindo uma bibliotheca especial, franca á consulta dos alumnos e dos artistas em geral.

Art. 12. No ensino das materias, e no intuito de evitar que os alumnos se constituão demasiadamente theoreticos, os professores procederão o mais pratica e elementarmente que fôr possivel, e mais com o fito da applicação dos principios conhecidos do que da sua discussão, chamando os alumnos para a parte das sciencias que mais relação tiverem com a arte, officio ou industria a que se dedicarem ou que exercerem.

Art. 13. Para boa execução da ultima parte do antecedente artigo, os alumnos serão distribuidos nas aulas por turmas correspondentes ás artes, officios ou industrias e os respectivos professores formarão — questionarios — especiaes para cada turma, nos quaes entrem, como questões communs, as generalidades da sciencia, ou da arte que mais relação tiverem com o mister que professarem.

Art. 14. A Congregação organizará tabellas que indiquem as materias indispensaveis a tal ou tal officio, arte ou industria. A ordem das materias do ensino será subordinada á necessidade que houver do conhecimento prévio de uma para a intelligencia da outra; e o alumno somente será dispensado de seguir a ordem regular dos estudos, se provar, ao matricular-se, por

exame, ou documento de approvação n'outra escola, que se acha habilitado em alguma, ou algumas das disciplinas que devem anteceder á que pretende aprender.

§ 1.º A designação em tabella das aulas indispensaveis ao pleno estudo de tal ou tal officio, não inibe o alumno de cursar mais uma ou outra aula qualquer, uma vez que ella não obste o estudo das materias a que fôr obrigado pela sua disciplina.

§ 2.º Além dos alumnos matriculados effectivos, que são obrigados á frequencia das aulas, na ordem que fôr estabelecida para cada profissão, conforme ficou designada neste artigo 14, haverá ainda, para maior facilidade e liberdade de estudo, alumnos amadores, que serão os que não poderem ter a frequencia precisa ao estudo da aula, ou não quizerem seguir com regularidade um curso completo. Estes taes, porém, que serão inscriptos com a devida separação dos effectivos, não terão direito a *Certificado* de estudos—*Patente* ou *Diploma*, e mais isenções ou garantias que toquem aos alumnos effectivos.

Art. 15. Os professores das materias que admittirem demonstrações praticas, fal-as-hão, logo que para isso tiverem meios, quer no caso de se montarem officinas proprias, quer visitando, em dias convenientes, alguma das que porventura existirem na cidade, demonstrando, de accordo com os mestres, a applicação da theoria á pratica.

Art. 16. Para contramestres, ou sub-directores das officinas do Lycêo, serão escolhidos os alumnos que mais tiverem aproveitado. A proposta para tal fim será feita pelo respectivo mestre, ou director.

CAPITULO III

DA ORDEM DOS TRABALHOS DO LYCÊO

Art. 17. Os cursos do Lycêo começarão na 2ª quinzena do mez de Fevereiro e findaráo durante a 2ª quinzena do mez de Novembro, salvo força maior. O prazo para a matricula não será menor de 30 dias.

Art. 18. As aulas serão nocturnas, á excepção das que forem incompatíveis com o uso da luz artificial, ou das que tiverem de deixar de ser nocturnas por deliberação ulterior, ou ainda aquellas que puderem dar-se em dias desoccupados, ou em horas que commumente não são dedicadas ao trabalho dos artistas. Dever-se-ha sempre conciliar, o mais que fôr possível, as conveniencias dos professores que leccionarem gratuitamente com a occupação dos alumnos.

Art. 19. O tempo de duração das lições será regulado pela Directoria de accordo com a Congregação e marcado em uma tabella organizada no principio de cada anno, a qual, com os dias das aulas e os nomes dos professores que estiverem em exercicio será exposta em logar proprio, para sciencia dos alumnos.

Art. 20. As férias, no correr do anno lectivo, comprehenderão somente : os dias de carnaval, e quarta-feira de cinza, a semana santa até á segunda da paschoa inclusive, as vespersas de S. João e S. Pedro, e os dias de gala nacional.

Art. 21. Os trabalhos executados pelos alumnos, quer nas aulas, quer nas officinas, não sahirão do estabelecimento antes da exposição annual, que será feita, sempre que seja possível, nas salas do Lycêo, em dias préviamente designados pela Congregação : e serão sujeitos a um jury constituído pelos professores em exercicio das respectivas secções, que proপরará, para serem votados pela Congregação premios de medalhas e men-

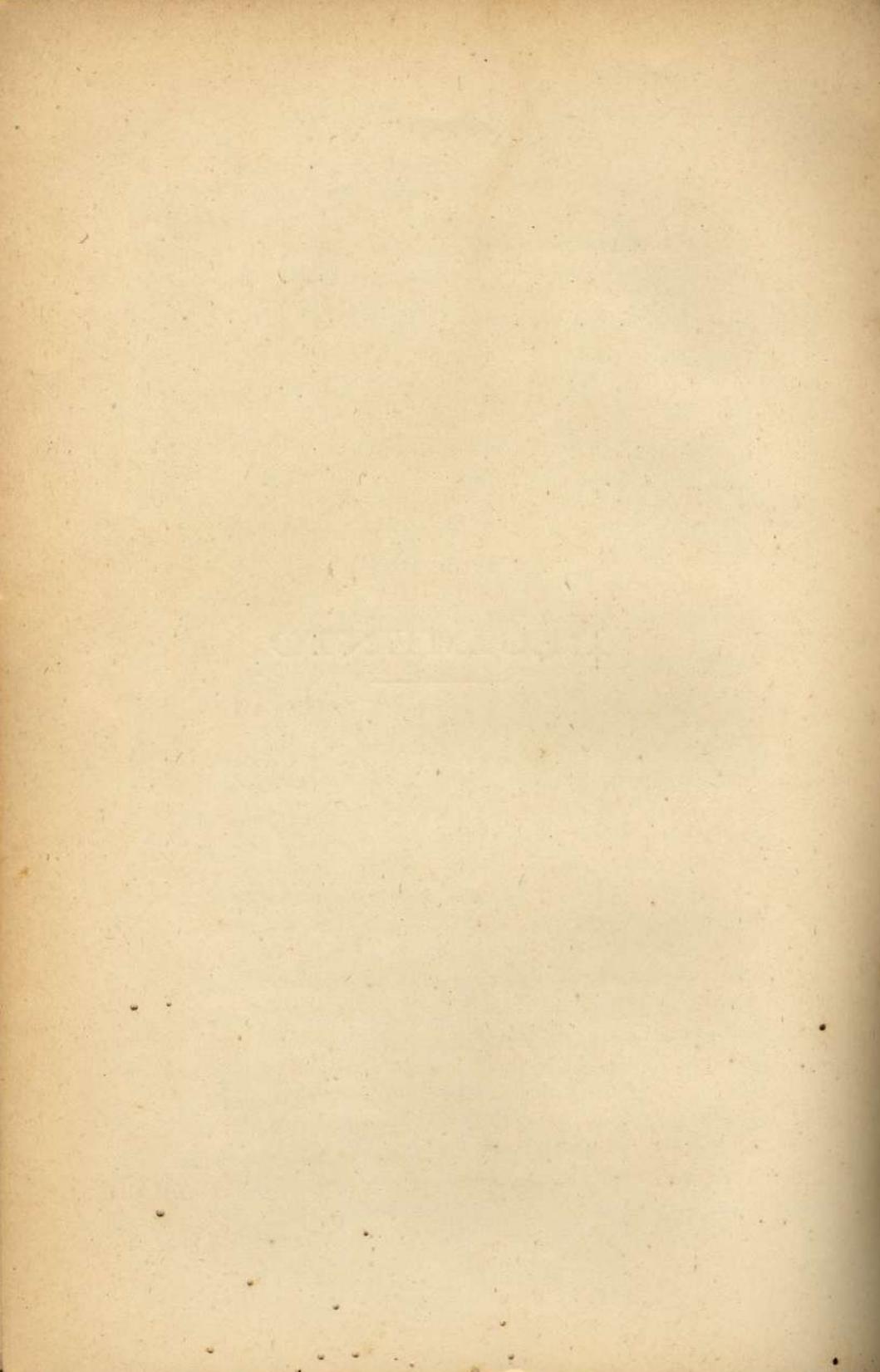
ções honrosas, aos autores dos melhores trabalhos do anno ou do concurso, segundo fôr deliberado nos regulamentos e programmas que, approvados pela Congregação, devem ser publicos aos alumnos com antecedencia de tres mezes pelo menos.

Art. 22. Nos primeiros dias de cada trimestre o professor enviará ao Secretario uma nota sobre o comportamento, applicação e aproveitamento dos seus alumnos, para que este possa organizar um quadro estatistico, que será presente á Congregação de quatro em quatro mezes, e desta remettido á Sociedade no fim do anno escolar, sendo dessas notas e dos pontos mensaes extrahidos os boletins, que, trimensalmente, devem ser remetidos aos paes, mestres ou tutores dos alumnos ainda não emancipados, e entregues áquelles alumnos que viverem sob sua propria economia, ou responsabilidade.

Art. 23. No fim de cada anno lectivo, os alumnos das aulas oraes deveráo passar por exame das materias que tiverem cursado ; e, caso saíão reprovados, serão obrigados a repetil-as, não podendo matricularem-se n'uma aula de estudo superior sem ter dado conta da outra que lhe fôr anterior. A fórma dos exames será determinada pela Congregação, que attenderá ao genero e especie de cada um. A prova de habilitação, ou de exame annual na parte artistica, ou na pratica, será, em concurso, ou sem elle, o trabalho realisado pelo alumno — só por si ; — á vista do Professor da aula, ou do Director do Lycêo, ou do mestre na officina.

Art. 24. Só terão um *Certificado*, *Patente* ou *Diploma* do officio, arte ou industria a que se dedicarem, os alumnos que, matriculados effectivos, nos cursos correspondentes ás suas especialidades, satisfizerem, com as obrigações escolares das respectivas aulas, os exames das aulas theoricas, e os concursos ou exercicios das aulas praticas do Lycêo e da officina.

REGIMENTO



REGIMENTO

DO

Lycêo de Artes e Officios

CAPITULO I

DA ORGANISAÇÃO DO CORPO DO LYCÊO

Art. 1.º O Lycêo de Artes e Officios será constituido pelo Presidente da Sociedade e pelos professores que de moto proprio, ou por convite, se prestarem a nelle leccionar gratuitamente. (Arts. 1º, 2º e 3º do Regulamento.)

Art. 2.º Para nomeação ou preenchimento do cargo de professor — effectivo, — adjunto — e extra-numerario (art. 4.º do Regulamento) precederá sempre proposta ou informação do Lycêo, a qual, quando mais convenha, poderá ser reservada e decidida em sessão secreta do Conselho. Se a proposta fôr iniciada no Lycêo, será ella assignada pelo Presidente, pelo Director, ou por tres membros de qualquer das secções. Uma vez acceito o candidato, pela maioria dos votos presentes, será a proposta communicada ao Conselho, para que, approvando-a, possa proceder.

Art. 3.º A cada cadeira corresponderá um professor

effectivo. O numero de adjuntos e extra-numerarios será indeterminado, e segundo as conveniencias do ensino e do Lycêo.

Art. 4.º Se uma cadeira da mesma disciplina reclamar mais de um professor, com separação distincta e responsabilidade de ensino, será o professor tirado de entre os adjuntos, caso não seja apresentado, como especialidade, novo professor. Para a vaga de effectivo será eleito pela Congregação o adjunto que a deve preencher, salvo se este entender, por si, ou por indicação de qualquer membro da Congregação, que deve ceder a effectividade a um novo professor.

Art. 5.º Para a substituição temporaria do professor effectivo, será designado pelo proprio professor, com approvação da Congregação, o adjunto que o deve substituir.

Art. 6.º Entre os professores das differentes aulas não ha preferencia alguma : os professores do *grupo de sciencias*, porém, constituirão uma secção ; bem como outra os do *grupo de artes* ; e para os seus trabalhos parciaes, preparatorios das deliberações do corpo do Lycêo, elegerão um dos professores da secção para presidente e outro para secretario, que poderá ser escolhido de entre os adjuntos. Os professores das matérias do ensino complementar e suplementar procederão do mesmo modo, sempre que houverem de trabalhar collectivamente.

Art. 7.º Da classe dos professores effectivos serão eleitos, por maioria de votos dos professores effectivos e adjuntos, que se acharem presentes, bem como dos extra-numerarios que estiverem em exercicio : — um director, dois vice-directores e dois secretarios. Estes ultimos poderão ser escolhidos da classe dos adjuntos.

Art. 8.º Quando por conveniencias do serviço do Lycêo não puderem servir os logares de secretarios ne-

nhum dos professores indicados no artigo antecedente, poderão os cargos ser preenchidos por professores extra-numerarios ou correspondentes, ou, ainda, por socios que a isto se prestem, comtanto que estes obtenhão dois terços pelo menos dos votos dos professores presentes na Congregação da approvação. O serviço destes socios será tido como relevante e de benemerencia para ser considerado pelo Conselho, quando for exercido por mais de tres annos.

Se por motivo da disciplina do Lycêo fôr eleito um professor, cuja aula não permitta a accumulacão deste cargo, poderá o professor ser dispensado do exercicio do magisterio sem prejuizo dos seus direitos e prerogativas.

N'este caso será o serviço do secretario considerado como o do magisterio com aula todos os dias.

CAPITULO II

DO PRESIDENTE

Art. 9.º O Presidente da Sociedade Propagadora das Bellas-Artes é, por força de sua cathegoria, o do Lycêo de Artes e Officios, e compete-lhe :

§ 1.º Presidir a todos os actos da Congregação a que se achar presente.

§ 2.º Exercitar o governo superior do Lycêo, fazendo executar seus Regulamentos.

§ 3.º Resolver os casos que lhe forem propostos pelo Director, quando a sua urgencia ou gravidade não permittir que sejam decididos em Congregação ou Conselho, aos quaes, conforme competir, dará conhecimento do occorrido na sua primeira reunião.

§ 4.º Mandar pelo 1º Secretario convocar a Congregação quando o julgar preciso.

§ 5.º Assignar os papeis officiaes do Lycêo que não forem dirigidos á Sociedade, ou que só disserem respeito ao serviço interno do Lycêo.

CAPITULO III

DO DIRECTOR

Art. 10. São deveres do Director :

§ 1.º Observar e fazer observar o regulamento e mais Regimentos do Lycêo, assim como todas as ordens e instrucções concernentes á marcha do estabelecimento, que pela secretaria da Sociedade, ou pelo Presidente lhe forem dirigidas.

§ 2.º Frequentar o Lycêo, fiscalizando e inspeccionando todas as classes, assistindo ás aulas, reprehendendo os alumnos que faltarem ao respeito devido a qualquer dos empregados, ou mesmo aos seus collegas.

§ 3.º Providenciar sobre qualquer acontecimento que não admitta demora, communicando depois o que se houver dado ao Presidente, ou á Congregação para o fazer sciente á Sociedade, se a gravidade do caso o exigir.

§ 4.º Designar o professor ou professores adjuntos que tiverem de substituir os effectivos em qualquer dos seus impedimentos, uma vez que não se haja observado o que dispõem os arts. 4º e 5º deste Regimento.

§ 5.º Exigir dos professores em exercicio todas as explicações e esclarecimentos que julgar convenientes ao conhecimento geral do serviço do Lycêo.

§ 6.º Confeccionar annualmente, e sempre que a Sociedade o exigir, um relatorio circumstanciado de todos



os trabalhos do Lycêo, especializando os serviços e frequencia dos professores, aproveitamento, frequencia e conducta dos alumnos, para ser remetido ao Conselho.

§ 7.º Propôr á Congregação e á Sociedade tudo o que lhe parecer conveniente a bem dos estudos, regimen e creditos do Lycêo.

§ 8.º Velar pelo comportamento escolar dos professores, entendendo-se com elles quando, sem causa motivada, faltarem ao desempenho de seus compromissos, e, especialmente, quando dessas faltas provier atrazo, indisciplina ou descrédito ao estabelecimento.

§ 9.º Reprehender, ou suspender de suas funcções os empregados que se esquecerem de suas obrigações, dando, neste ultimo caso, parte ao Presidente ou ao Conselho, que resolverá como fôr justo.

§ 10. Assignar as actas das sessões, assim como os papeis que tiverem de ser dirigidos á Sociedade ou ás autoridades para reclamações proprias ou privativas do Lycêo; e todos os outros que disserem respeito ao ensino e disciplina das aulas.

§ 11. Velar emfim pelo Lycêo em todas as suas funcções, propondo aos professores as mudanças de methodo ou do ensino, estudos e modificações que julgar convenientes, apresentando ou propondo ao Conselho da Sociedade tudo quanto fôr a bem do melhoramento ou prosperidade da instituição.

CAPITULO IV

DOS VICE-DIRECTORES

Art. 11. Os Vice-directores são os substitutos do director e, como taes, lhes cumpre — na ordem de sua eleição — substituil-o nos seus impedimentos, fa-

zendo em tudo as suas vezes. Exceptua-se o caso de demissão ou de morte, em que se procederá então a nova eleição.

Art. 12. Um dos Vice-directores será encarregado pelo Director ou pela Congregação, da policia do estabelecimento, ouvindo o Director.

Art. 13. No impedimento do Director ou dos Vice-directores fará em tudo as suas vezes o professor que fôr escolhido pelos que se acharem presentes.

CAPITULO V

DOS SECRETARIOS

Art. 14. Ao 1.º Secretario compete :

§ 1.º Escrever e registrar, por si ou sob sua responsabilidade, toda a correspondencia e expediente do Lycêo.

§ 2.º Escrever em livros especiaes o nome, filiação, patria, idade, profissão, domicilio e data de admissão de todos os alumnos que se matricularem, com a designação das aulas.

§ 3.º Inscrever em livros especiaes os nomes de todos os professores, circumstancias de sua admissão e serviços por elles prestados ao Lycêo e ás artes.

§ 4.º Auxiliar o Director na disciplina do estabelecimento.

§ 5.º Conservar em boa guarda os sellos, livros e mais papeis do Lycêo, organisando o seu archivo clara e precisamente.

§ 6.º Annunciar pelas folhas publicas a convocação da Congregação, ou outra qualquer resolução que se haja tomado e que seja mister fazer publico.

§ 7.º Corresponder-se para tudo o que fôr preciso ao uso do Lycéo com o 1º Secretario da Sociedade.

Art. 15. Ao 2º Secretario cumpre :

§ 1.º Auxiliar o 1º Secretario em seus trabalhos.

§ 2.º Assistir a todas as sessões da Congregação, tomando apontamentos do que nellas se passar para confeccionar as actas, que serão lidas e sujeitas á approvação na sessão seguinte.

§ 3.º Formar um catalogo de todos os moveis e utensilios do estabelecimento, com as observações necessarias e declarações de sua procedencia.

Art. 16. Na ausencia ou impedimento temporario do 1º Secretario, servirá o 2º, e, na ausencia ou falta deste, o Director nomeará de entre os professores quem o substitua.

Art. 17. Um escripturario coadjuvará os secretarios na escripturação e um outro cuidará da bibliotheca e mais serviço do estabelecimento, obedecendo em tudo ás ordens do Director de quem são subordinados.

CAPITULO VI

DEVERES DOS PROFESSORES

Art. 18. Aos professores effectivos, adjuntos e extra-numericos compete :

§ 1.º Assistir a todas as sessões da Congregação, tomando parte em suas deliberações e propondo tudo o que julgarem conveniente ao progresso do ensino e creditos do estabelecimento.

§ 2.º Comparecer e assistir ás aulas á hora convencionada em Congregação, não se retirando dellas sem o participar ao Director, ou a quem suas vezes fizer ;

mantendo a ordem e o silencio necessario ao estudo e á disciplina, podendo, se assim julgar conveniente, prorogar a sua aula até mais meia hora além do tempo designado na tabella

§ 3.º Prevenir ao Director, sempre que fôr possível, das faltas que tiver de dar, afim de se providenciar a tempo sobre a sua substituição.

§ 4.º Observar os programmas do systema e marcha do ensino que se houver adoptado, não os alterando nunca sem ter préviamente apresentado á Congregação as suas modificações para serem approvadas.

§ 5.º Reprehender os alumnos que não cumprirem os seus deveres, ou mal se houverem com seus collegas, podendo fazel-os sahir da sala, até ulterior determinação, ou suspendel-os — de um até tres dias — do exercicio da aula, se não attenderem ás suas advertencias ou admoestações. Neste ultimo caso communicará ao Director, que, segundo a gravidade do caso, poderá elevar a suspensão até oito dias, ou até definitiva resolução da Congregação.

§ 6.º Ensinar aos alumnos de modo a despertar-lhes a emulação e o amor da gloria.

§ 7.º Requerer ao Director ou ao Presidente a convocação da Congregação, quando a julgar necessaria á exposição e discussão de suas idéas, ou para execução das disposições que se houverem tomado, ou do que determinão estes Regulamentos.

CAPITULO VII

DOS PROFESSORES HONORARIOS

Art. 19. Aos professores honorários compete o titulo de socios correspondentes da Sociedade Propagadora das Bellas-Artes, se ainda não pertencerem a ella por qualquer titulo.

Art. 20. Para se conferir esta honra, é necessario que o candidato seja proposto em sessão de Congregação pelo Presidente, pelo Director, ou por tres professores e que obtenha, pelo menos, dois terços dos votos presentes.

Art. 21. O professor honorario, que quizer tomar parte no ensino effectivo do Lycêo, poderá para isso offerecer-se ao Conselho da Sociedade, que resolverá ouvindo préviamente a Congregação.

Art. 22. Os professores honorarios têm o direito de assistir a todos os actos publicos e solemnes do Lycêo e da Sociedade. Nas sessões de Congregação para que tiverem sido chamados, afim de illustrar com suas luzes a marcha do Lycêo, poderão discutir sobre todas as materias de que se tratar, mas sem voto nas decisões.

CAPITULO VIII

DOS PROFESSORES CORRESPONDENTES

Art. 23. Os professores correspondentes serão propostos e considerados pela fórma que dispõe o art. 19 e 20 deste Regimento.

§ 1.º As pessoas que alcançarem este titulo terão o direito de assistir a todas as sessões da Sociedade e do Lycêo, tomando lugar ao lado dos outros professores.

Art. 24. Nos casos em que o professor effectivo e adjuntos de uma classé não puderem comparecer ao desempenho de seus deveres, ou deixarem de leccionar, não havendo de prompto quem os substitua, o Director officiará a algum ou alguns dos professores correspondentes que existirem nesta côrte, para que se prestem a vir preencher essa falta. Uma vez em effectividade, gozarão de todas as regalias conferidas áquelles professores.

CAPITULO IX

DOS PREPARADORES

Art. 25. O preparador de cada gabinete ou laboratorio será proposto pelo respectivo professor ou por outro qualquer membro do corpo docente ; e neste caso será a proposta enviada ao professor, para emittir opinião a respeito da competencia technica do proposto. A Congregação votará, por escrutinio secreto, ácerca da conveniencia da acceitação do candidato.

§ 1.º Aceito assim o candidato, será a resolução communicada ao Conselho da Sociedade, para que, approvando-a, possa proceder ; cabendo então ao proposto, as prerogativas de socio effectivo da Sociedade Propagadora das Bellas-Artes, durante o tempo em que exercer o cargo de preparador.

Art. 26 Ao preparador compete :

§ 1.º Ter em boa ordem e no melhor asseio todos os instrumentos, utensis e demais objectos do gabinete ou laboratorio que ficarão a seu cargo.

§ 2.º Preparar a parte pratica das lições e fazer em aula e na presença do Professor, todas as demonstrações experimentaes que lhe forem indicadas pelo mesmo Professor.

§ 3.º Comparecer, pelo menos, nas noites de aula em que assignará ponto ; se porém, deixar de comparecer sem causa motivada, nem prévio aviso, a 2 lições consecutivas, entender-se-ha que tem resignado o seu lugar.

§ 4.º Fazer de accôrdo com o professor, em livro rubricado pelo Director, o inventario do respectivo gabinete ou laboratorio, notando os objectos que se inutilisarem no serviço.

§ 5.º Fazer por escripto ao Director, os pedidos necessarios para os trabalhos do gabinete ou laboratorio, os quaes serão rubricados com o - visto - do professor.

Art. 28. O cargo de preparador não inhiibe o de professor do Lycêo em outra qualquer matéria, no caso porém, de ser nomeado adjunto da aula de que fôr preparador, deixará de exercer aquelle cargo, emquanto estiver no exercicio d'este.

Art. 29. No fim de 3 annos consecutivos de exercicio, não tendo mais de 12 faltas e havendo prestado bons serviços, a Congregação, sob proposta do respectivo professor, poderá conceder-lhe o titulo de professor extra-numerario, se já não pertencer ao corpo docente por outro qualquer titulo.

Art. 30. Quando o preparador, preenchidas as condições do artigo antecedente, se houver distinguido pelo estudo da sciencia, pelo trabalho e conservação do gabinete ou laboratorio, a Sociedade Propagadora das Bellas-Artes, sob proposta da Congregação, lhe conferirá uma medalha de ouro, com emblema e inscripção analogos.

Art. 31. O preparador tomará assento junto da Congregação em todos os actos solemnes do Lycêo.

Art. 32. Quando o preparador, por qualquer motivo, não convier ao respectivo professor, este proporá a precisa exoneração ou dispensa ; e a Congregação apreciando os motivos apresentados, resolverá com justiça.

Art. 33. Para cada gabinete ou laboratorio poderá haver ainda um auxiliar do preparador, que, nos casos de falta ou impedimento temporario do preparador, será convidado pelo professor para o interino exercicio das funcções deste cargo. A responsabilidade dos seus actos caberá ao professor.

§ 1.º A nomeação do auxiliar será feita pelo Director, sob proposta do professor.

§ 2.º O auxiliar do preparador que tiver prestado bons serviços ao Lycêo, terá preferencia para o logar de preparador effectivo em igualdade de circumstancias.

CAPITULO X

DO PORTEIRO

Art. 34. São deveres do porteiro:

§ 1.º Abrir e fechar as portas do edificio e das aulas, segundo as ordens do Director, evitando, quanto em si couber, questões ou desordens entre os alumnos, divagações de umas para outras aulas, e outros quaesquer actos improprios do estabelecimento.

§ 2.º Cuidar do asseio de todo o edificio, provendo-o de tudo o que fôr de suas attribuições e segundo as ordens da Directoria.

§ 3.º Impedir, por meios brandos, que alguém perturbe o silencio necessario ao estudo, vigiando os alumnos em seu comportamento, dando parte ao Director ou ao professor da classe a que o alumno pertencer.

§ 4.º Ter a seu cargo a guarda e conservação de todos os moveis e utensilios do Lycêo, debaixo das ordens do 2º Secretario, que para isso lhe entregará todos os objectos por inventario, sendo por elles responsavel.

§ 5.º Obstar a sahida de qualquer objecto do Lycêo, salvo quando for reconhecido proprio de quem o levar.

Art. 35. Além do Porteiro, haverá um, ou mais ajudantes, inspectores e continuos, que o coadjuvem no desempenho de suas obrigações e conforme fôr ordenado pelo Director a quem são todos subordinados.

CAPITULO XI

DOS CURSOS DO LYCÊO

Art. 36. As aulas do Lycêo começarão, sempre que fôr possível (art. 17. do Regulamento), na segunda quinzena do mez de Fevereiro de cada anno, e, salvo força maior, findaráo na segunda quinzena do mez de Novembro, de modo a estarem terminados os exames no ultimo d'esse mez.

Art. 37. Além das horas designadas pela Congregação para o ensino oral ou manual dos alumnos, o Lycêo conservará abertas as suas portas, de dia ou de noite, durante o tempo que fôr determinado pelo Director, tanto para o adiantamento dos trabalhos que estiverem fazendo, como para a consulta da bibliotheca, exame das gallerias, machinas, modelos, etc., etc.

Art. 38. Serão admittidos a estudo nos diversos ramos de ensino do Lycêo, tanto theoricos, como praticos, todos os individuos sem excepção, nem attenção a nacionalidade, côr, estado e occupação, comtanto que sejam maiores de 12 annos, livres e morigerados. Para as aulas de musica e de arithmetica pratica admittir-se-ha de 11 annos para cima.

Art. 39. Terão preferencia na matricula e nos logares, sempre que não houver espaço para admittir todos os que quizerem aprender, os socios e seus filhos. (Art. 66 dos Estatutos).

Art. 40. Para effectuar-se a matricula de qualquer das classes de alumnos, deverão os pretendentes declarar o nome, filiação, nação, idade, profissão e domicilio, afim de se proceder á inscripção nos livros competentes.

Art. 41. A matricula geral será de 15 de Janeiro

até 31 de Março de cada anno; o Director, porém, se assim convier, declarará que a fecha mais cedo ou que a proroga até o fim de Abril, sendo então d'ahi em diante apenas admittidos com auctorisação da Congregação. Este artigo poderá ser modificado, sempre que for preciso, segundo as conveniencias do Lycêo.

Art. 42. Concluida a matricula, a Directoria dirigirá ao 1º Secretario da Sociedade, para fazer sciente ao Conselho, um mappa estatistico dos individuos que houverem sido admittidos ao estudo das diversas aulas, com a designação de matriculados e amadores.

Art. 43. No fim de cada anno escolar (art. 23 do Regulamento), o Director, chamará a exame das materias oraes que houverem estudado os alumnos, que, segundo o disposto nestes regulamentos e nas resoluções da Congregação, não estiverem incursos no art. 47 Nas aulas praticas ou artisticas; proceder-se-ha para os premios, por concurso conforme fôr resolvido em cada anno pela Congregação. Os programmas para os exames das aulas oraes serão apresentados pelas respectivas secções e sujeitos ao parecer da Congregação.

CAPITULO XII

DOS ALUMNOS

Art. 44. E' expressamente prohibido aos alumnos do Lycêo conservarem-se na porta do edificio ou em suas immediações, logo que o estabelecimento tenha aberto suas portas. O alumno que não cumprir esta disposição, será pela primeira vez admoestado, pela segunda impe-

dido de frequentar as aulas por espaço de quatro dias e pela terceira vez despedido do Lycêo.

Art. 45. Os alumnos ou outras quaesquer pessoas que frequentarem as aulas do Lycêo guardarão, tanto nas aulas como em outro qualquer lugar do estabelecimento, a decencia, a quietação e urbanidade que são proprias das pessoas bem educadas.

Art. 46. Os alumnos que dentro das aulas perturbarem os seus condiscipulos com palavras, gestos e acções, distrahindo-os da devida applicação, ou os que, mesmo fóra das aulas, praticarem acções indignas e incivis ou desattenderem a qualquer dos Professores, ou ainda a qualquer dos empregados, serão pela primeira vez reprehendidos, pela segunda mandados retirar da sala e pela terceira despidos do Lycêo. Esta ultima resolução só será definitiva com assentimento da Congregação.

Art. 47. O alumno que tiver em qualquer das aulas de desenho *quarenta* faltas não justificadas ou *oitenta* justificadas em um anno, não poderá ser admittido a concurso para premio de medalhas. Nas aulas oraes, porém, bastar-lhe-ha metade destas faltas para não poder prestar exame.

Art. 48. O alumno que comparecer na aula, depois de tomado o ponto, não poderá tomar parte nos estudos, sem o participar ao Professor.

Art. 49. O alumno que se retirar do estudo sem authorisação do Professor, ou do Director, quando aquelle não estiver presente, será admoestado pela primeira vez, castigado com um — *ponto* — pela segunda, e impedido de estudar, até nova ordem do Professor, pela terceira vez.

Art. 50. Nenhum alumno matriculado poderá mudar de classe, sem ter sido antes habilitado nas materias que a devem preceder, salvo se apresentar certificado de habilitação alcançado em algum estabelecimento publico

de ensino ou sujeitar-se ao respectivo exame. Esta disposição poderá ser alterada, desde que a Congregação julgue conveniente.

Art. 51. Os nomes dos alumnos que houverem sido despedidos do Lycêo serão publicados em editaes dentro das aulas respectivas, durante o anno lectivo, com a designação das faltas que tiverem commettido. Se a pena, porém, fôr temporaria, os editaes serão affixados simplesmente pelo numero duplo d'aquelles dias a que o castigo se referir.

Art. 52. O alumno que perturbar a ordem da aula, não obedecendo ás determinações do Professor, será pela primeira vez suspenso da frequencia, por espaço de dois a oito dias, tanto pelo Professor como pelo Director ou por outro qualquer membro da Directoria do Lycêo, quando aquelle não estiver presente; pela segunda vez será impedido de frequentar a aula até ulterior resolução do Director ou da Congregação e pela terceira considerado immediatamente despedido do estabelecimento.

Art. 53. O alumno que esquivar-se ao cumprimento das penas impostas pelo Professor, ou por quem, em sua ausencia, de direito fôr, não querendo retirar-se da sala, será a isso obrigado pela Directoria, que, usando dos meios que julgar mais convenientes, considerará o alumno incurso no castigo seguinte áquelle que lhe competia pela falta anteriormente commettida.

Art. 54. Os alumnos que rasgarem ou inutilisarem as estampas e quadros do estabelecimento, que quebrarem estatuas ou moveis, que escreverem ou rabiscarem pelas paredes, que arrancarem editaes ou folhas dos livros da bibliotheca, serão despedidos pela Congregação, sob proposta do Director ou do encarregado da policia do Lycêo. Esta disposição só poderá ser modificada, sendo

então despedido por alguns dias, se o alumno satisfizer o prejuizo causado.

Art. 55. O alumno que fôr injuriado pelos seus collegas, ou por qualquer empregado do estabelecimento, representará verbalmente, ou por escripto, ao Director, que providenciará, como de direito fôr.

Art. 56. Os alumnos que fizerem ou promoverem assuadas á porta do edificio do Lycêo, ou nas suas immediações ; os que provocarem desordêns na rua com os seus companheiros, ou com os transeuntes ; os que andarem em correrias pelas ruas, tanto na sahida como na entrada do Lycêo, serão pela primeira vez reprehendidos pelo Director, castigados com um ponto ou impossibilitados de frequentar as aulas por espaço de dois a oito dias, conforme a gravidade do caso, pela segunda e despedidos do Lycêo pela terceira vez.

CAPITULO XIII

DOS CONCURSOS

Art. 57. Em todas as classes de qualquer dos ramos das artes em pratica no Lycêo haverá, em cada anno, sempre que fôr possivel, concursos de exame. Durante o anno haverá tambem concursos de emulação, os quaes terão começo no primeiro dia util do mez de Julho e terminaráo dentro do prazo de *vinte dias* de aula.

Art. 58. Os melhores trabalhos dos concursos de exame em cada anno serão premiados com menções honrosas, medalhas de bronze e de prata, designando-se nos diplomas, que as acompanharem, a classe e o gráo em que forão ganhas.

Nenhum premio poderá ser dado duas vezes ao mesmo alumno, na mesma aula.

§ Unico. As medalhas serão : 1^a, 2^a e 3^a de prata, 1^a, 2^a e 3^a de bronze ; sendo as menções honrosas de 1^o, 2^o e 3^o grãos.

Art. 59. Aos autores dos melhores trabalhos dos concursos de emulação serão conferidos premios (não de medalhas), conforme fôr deliberado pela Congregação. Para estes premios não se formarão mais de tres grupos em cada aula, cabendo a cada um delles um só premio.

Art. 60. As medalhas terão de um lado um emblema allegorico e em redor *Sociedade Propagadora das Bellas-Artes do Rio de Janeiro*, e do outro entre ramos de louros, a seguinte inscripção—RECOMPENSA AO MÉRITO—e em redor *Imperial Lycéo de Artes e Officios*.

Art. 61. A medalha de ouro, creada por Decreto n. 4701 de 25 de Fevereiro de 1871 e concedida por S. M. o Imperador aos alumnos do Lycéo que se distinguirem por seus talentos, applicação, aproveitamento e moralidade, será conferida de accôrdo com as instrucções que acompanhárão aquelle Decreto e segundo o regulamento especial, organizado pela Congregação dos professores e submettido á approvação do Ministro do Imperio. (*)

Art. 62. Os trabalhos pelos quaes se houver confe-

(*) Querendo dar uma publica e duradoura demonstração do apreço em que tenho o Lycéo de Artes e Officios, fundado nesta côrte pela Sociedade Propagadora das Bellas Artes, e do muito que me compraz a applicação, o aproveitamento e a moralidade de seus alumnos: Hei por bem conceder ao dito Lycéo o titulo de — Imperial — e aos alumnos que nelle se distinguirem por seus talentos, applicação, aproveitamento e moralidade o uso de uma medalha de merito, segundo o desenho e as instrucções que com este baixam assignados pelo Dr. João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que o tenha assim entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em 25 de Fevereiro de

rido premios de medalhas ficarão pertencendo ao Lycêo e farão parte da galeria ou archivo do estabelecimento.

Art. 63. A distribuição dos premios annuaes será feita em sessão publica e solemne da Sociedade Propagadora das Bellas-Artes, devendo a ella assistir os membros da Sociedade e do Lycêo, convidando-se tambem para maior brillantismo d'essa cerimonia as pessoas gradadas do paiz. Os premios serão entregues pelo Imperador, se, a convite da Sociedade, S. M. se dignar de vir honrar esse acto. Na ausencia do Imperador entregal-os-ha o Sr. Ministro do Imperio e na sua falta o Presidente da Sociedade.

Art. 64. Os premios de concurso de emulação serão conferidos por um jury constituído pelos professores em exercicio das respectivas secções e deverão ser distribuidos em sessão de Congregação que effectuar-se-ha até 31 de Agosto.

Art. 65. Nos concursos de exame em cada anno, poderá-se-ha estabelecer tres grupos de concurrentes : o 1º para a *primeira medalha de prata*, o 2º para a *segunda*

1871, quinquagesimo da Independencia e do Imperio. Com — a rubrica de Sua Magestade o Imperador. — João Alfredo Corrêa de Oliveira.

INSTRUÇÕES PARA O USO DA MEDALHA DE MERITO, CREADA PELO DECRETO N. 4,701 DESTA DATA, PARA OS ALUMNOS DISTINCTOS DO LYCEO DE ARTES E OFFICIOS D'ESTA CÔRTE.

Art. 1º A medalha de merito, a que se refere o Decreto n. 4,701 desta data, será de ouro com a fôrma, as dimensões e as inscripções designadas no desenho junto, e será usada pendente ao pescoço em uma fita azul com orlas encarnadas.

Art. 2º O uso da medalha será concedido pelo ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, sob proposta da congregação dos professores do Lycêo e mediante concurso, aos alumnos que se tiverem tornado distinctos por seus talentos, applicação, aproveitamento e moralidade, e pelas provas do concurso.

e terceira medalhas de prata e o 3º para as medalhas de bronze.

Art. 66. Para concorrer no 1º grupo é necessario :

§ 1.º Ser julgado digno pelo professor respectivo de concorrer a esse elevado premio e já ter obtido medalha de prata nessa aula.

§ 2.º Mostrar-se pelo menos habilitado na aula primaria de portuguez. O exame de perspectiva e theoria das sombras tambem será exigido, logo que essas materias tenham dois annos de exercicio no Lycêo.

Art. 67. Para concorrer no 2º grupo é necessario :

§ 1.º Ser julgado digno pelo respectivo professor de concorrer nesse grupo e já ter obtido medalha de bronze n'essa aula.

§ 2.º Mostrar-se pelo menos habilitado na aula primaria de portuguez.

Art. 68. Qualquer alumno poderá concorrer no 2º grupo, embora não tenha sido ainda premiado com medalha de bronze, se pelo seu talento artistico e aproveitamento escolar, satisfeitas as outras condições, tornar-se digno disso, a juizo dos professores da secção.

Art. 3º Só poderão ser admittidos a concurso para o uso da medalha de merito, os alumnos do Lycêo que tiverem alcançado premio de medalhas de prata.

Art. 4º A congregação dos professores do Lycêo organizará e submitterá á approvação do ministro do Imperio um regulamento sobre o tempo e o modo desses concursos.

Art. 5º Em cada anno não se poderá conceder o uso da medalha de merito a mais de um alumno de cada aula.

Art. 6º Tendo-se Sua Magestade o Imperador, dignado tomar a si o fornecimento das medalhas e das fitas, a Directoria do Lycêo se dirigirá annualmente, com a necessaria antecedencia, á Mordomia da Casa Imperial declarando o numero dos alumnos a quem houver sido concedido o uso da medalha de merito, afim de ser feito opportunamente o fornecimento.

Palacio do Rio de Janeiro, 25 de Fevereiro de 1871.
— João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Art. 69. Para concorrer no 3º grupo é necessario :
§ Unico. Ser julgado digno pelo respectivo professor, d'essa prova de apreço e mostrar-se habilitado pelo menos na aula primaria de portuguez.

No caso de empate no julgamento de qualquer desses grupos, caberá o premio ao alumno que melhores provas tiver dado em grammatica portugueza, arithmetica e geometria.

Art. 70. Na aula de desenho de ornatos poder-se-ha fazer duas series de concurso : uma na aula de *cópia de estampa* e outra na de *cópia de gesso*.

§ Unico. Na aula de *cópia de estampa* só se poderá conferir até *segunda medalha de bronze*, podendo haver um ou mais grupos de concurso. Na de *cópia de gesso*, porém, respeitar-se-hão as disposições dos arts. 65, 66, 67, 68 e 69 e seus paragraphos.

Art. 71. Na aula de desenho geometrico só haverá concurso entre os alumnos habilitados nas tres ordens classicas, podendo os concurrentes constituirem um ou mais grupos de medalhas de bronze.

Art. 72. Na aula de architectura civil exigir-se-ha, para os concursos de medalha de prata, além das condições já especificadas nos arts. 66, 67 e seus paragraphos, que o alumno tenha alcançado um premio qualquer na aula de desenho de ornatos.

§ Unico. Os grupos de concurso para medalha de prata, na aula de architectura civil, serão constituídos por alumnos que estejam no caso de fazer um trabalho de composição, e na de machinas pelos que estiverem no caso de determinar as projecções de uma machina, segundo um modelo dado.

Art. 73. Nas aulas de musica, cujo curso será de tres annos, só haverá concurso para medalhas entre os alumnos approvados nos exames do ultimo anno, formando o 1º grupo os alumnos aapprovedos com distincção, os

quaes concorrerão á 1ª medalha de prata, o 2º aquelles que tiverem obtido *plenamente* que concorrerão á 2ª e 3ª medalha de prata e o 3º os que houverem alcançado approvações simples, os quaes concorrerão ás *medalhas de bronze*.

§ 1º. A prova de concurso será feita tirando-se, para cada grupo, um ponto á sorte, um quarto de hora antes do acto. Estes pontos constarão de trechos musicães, para serem cantados e analysados á primeira vista.

§ 2º. O jury para estes concursos será constituido dos respectivos professores e de mais tres, convidados pela Directoria, de entre os professores de que tratão os §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 4 do regulamento, que tiverem competencia technica; lavrando-se do resultado do concurso uma acta em que serão classificados os concurrentes, a qual será remettida á Secretaria para registral-a em livro competente. O jury dos concursos das outras aulas remetterá tambem á Secretaria, para ser registrada, uma acta com a classificação dos concurrentes.

§ 3º. São considerados no caso de prestar exame do ultimo anno os alumnos que, a juizo dos professores respectivos, poderem cantar e analysar um trecho qualquer á primeira vista. Para formar, porém, os grupos de concurso é necessario, além da approvação, que o alumno se mostre habilitado em portuguez e arithmetica.

§ 4º. Para execução d'estes concursos observar-se-ha o que dispõe o art. 21 do Regulamento, *in fine*.

Art. 74. Ao alumno que já tiver alcançado em qualquer das aulas a *primeira medalha de prata* e que, continuando na frequencia da aula, merecer uma recompensa pela sua applicação e aproveitamento, será conferida uma *menção honrosa em primeiro gráo*.

Art. 75. As menções honrosas em 2º gráo só podem

ser conferidas aos alumnos que já tiverem obtido medalha na respectiva aula.

Art. 76. As menções honrosas em 3º gráo poderão ser conferidas por concurso ou fóra d'elle aos alumnos que merecerem esta distincção.

Art. 77. O alumno que fôr de nacionalidade estranha á lingua portugueza poderá ser dispensado, para concurso, do exame de portuguez, contanto que se mostre habilitado na lingua do paiz a que pertencer.

Art. 78. As habilitações em portuguez, arithmetica, geometria, perspectiva e theoria das sombras, serão obtidas por exame feito no Lycéo ou provadas por documento de approvação em alguma escola de ensino publico.

Ar. 79. Nos casos em que houver um só concurrente ou um só desenho para qualquer grupo, não deixará por isso de ser julgado o trabalho.

Art. 80. Nos primeiros dias do mez de Setembro os professores effectivos das aulas de ensino artistico enviarão á Secretaria a relação dos alumnos que julgarem aptos a concurso, afim de que, baixando um edital, os convide, de accordo com o disposto no art. 39 do regimento, a justificar suas faltas no prazo de 8 dias.

Art. 81. Terminado esse prazo, serão as propostas dos professores e as justificações dos alumnos sujeitas á deliberação tomada em sessão dos membros da Directoria dos respectivos professores effectivos, que formularão a lista dos que podem concorrer, descriminando-se os respectivos grupos, de conformidade com os arts. 65, 66, 67, 68, 69, 72 e seus paragraphos, e lavrando-se de tudo um termo em livro competente. A lista dos concurrentes aos diversos grupos de cada uma das aulas será publicada por edital.

§ Unico. Para concurso de emulação serão tambem observadas as disposições d'este artigo.

Art. 82. Nos primeiros dias do mez de Outubro os professores das aulas de musica enviarão á Secretaria a lista dos alumnos habilitados aos exames do anno, afim de que se proceda, observando-se as disposições dos arts. 80 e 81.

Art. 83. O alumno que tiver soffrido pena de suspensão por qualquer das faltas constantes do cap. 12 do Regimento, não poderá tomar parte nos concursos sem permissão da Directoria. Se, porém, houver sido suspenso por duas vezes, só a Congregação podel-o-ha permittir.

Art. 84. O alumno que, tendo sido designado para tomar parte nos concursos, escusar-se de fazel-o, sem motivo justo, a juizo da Directoria, será impedido de ser admittido a concurso no anno seguinte.

Art. 85. No meiado do mez de Junho cada um dos professores effectivos das aulas de ensino artistico enviará á Secretaria uma relação dos alumnos que devem constituir os grupos dos *concursos de emulação*. Só tomarão parte n'esses concursos os alumnos que não tiverem commettido metade das faltas designadas no art. 47 do Regimento.

Art. 86. Um ou dous mezes antes de se fecharem as aulas e de accordo com o disposto no art. 23 do Regulamento, começarão os concursos, e nenhum trabalho será julgado, se não estiver concluido. Quando, por algum motivo justo, não estiverem terminados os trabalhos da maioria dos concurrentes, será o prazo do concurso prorogado pela Directoria; a prorrogação, porém, não excederá nunca a mais de um terço do prazo que houver sido dado para o concurso.

Art. 87. Além do trabalho do concurso poderão os alumnos apresentar uma memoria ou dissertação sobre alguma ou algumas das materias accessorias ao seu estudo d'arte ou ainda sobre assumpto propriamente

artístico. Estes trabalhos que serão entregues até o dia da terminação do concurso annual, poderão ser distinguidos com menções honrosas ou outros quaesquer premios, meños de medalhas.

CAPITULO XIV

DOS CONCURSOS ARTISTICOS

Art. 88. Denominar-se-hão concursos artisticos todos aquelles de que trata o § 6º do Art. 2, § 8º e 9º do Art. 32, § 6 do Art. 42. e Art. 57, e Art. 62 dos Estatutos.

As regras para a inscripção dos concorrentes, recepção dos trabalhos, julgamento e mais circumstancias do concurso, serão designadas nos programmas que por indicação da Sociedade, organizar a Congregação.

Art. 89. Os premios destes concursos serão conferidos em sessão solemne da Sociedade, devendo orar, em nome da Congregação do Lycêo, o director ou um dos seus membros.

CAPITULO XV

DAS EXPOSIÇÕES GERAES

Art. 90. As exposições geraes serão realisadas todos os annos, antes ou logo depois da distribuição dos premios. Os trabalhos expostos serão divididos em tres classes — 1ª dos que houverem sido executados pelos alumnos do Lycêo. — 2ª dos artistas e amadores que quizerem expôr as suas obras. — 3ª dos professores do

Lycêo. Sempre que fôr possível, serão expostos em salas separadas.

Art. 91. Todos os trabalhos externos do Lycêo serão sujeitos a um jury de approvação por parte da Congregação que decidirá se devem ou não ser expostos conforme a sua novidade ou perfeição.

Art. 92. Para a exposição terão sempre preferencia os trabalhos, de arte mechanica ou industrial, que mais relação tiverem com o ensino do Lycêo.

Art. 93. Aos expositores dos melhores trabalhos apresentados, serão na ordem dos seus merecimentos conferidas medalhas de prata, de bronze e menções honrosas.

CAPITULO XVI

DAS SESSÕES DA CONGREGAÇÃO

Art. 94. Para haver sessão de Congregação bastará a presença de metade e mais um dos professores que estiverem em exercicio. Se á segunda reunião porém, não se houver conseguido esse numero, resolver-se-ha com os que estiverem presentes.

Art. 95. Ao presidente da sessão compete regular os trabalhos, pondo as materias em discussão segundo a sua urgencia ou importancia. Nos casos de duvida decidirá a Congregação.

Art. 96. Nas sessões ordinarias tratar-se-ha :

§ 1.º De tudo o que fôr relativo á boa execução e direcção dos trabalhos do Lycêo.

§ 2.º Da organização dos programmas do ensino, bem como das suas alterações ou reformas.

§ 3.º Das representações que tiverem de dirigir á Sociedade.

§ 4.º Dos concursos e seus julgamentos.

§ 5.º Do melhor meio de conter o indispensavel equilibrio entre o serviço dos professores e o do Lycêo, julgando as faltas que houverem dado contra os Estatutos e Regulamentos da Sociedade, ou contra algum dos seus collegas. Neste ultimo caso o presidente nomeará para dizer a respeito, uma commissão de tres professores, cujo parecer só poderá ser discutido pelos interessados, passando-se logo á votação.

Art. 97. Nas sessões extraordinarias só se tratará do assumpto para que tiverem sido convocadas, e celebrar-se-ha tantas quantas sejam precisas á sua plena decisão.

Art, 98. Em todas os casos que não estiverem definitivamente determinados, decidirá a maioria dos votos presentes ; e se houver empate decidirá o presidente, excepto se a materia fôr por elle julgada de tal importancia que lhe pareça preferivel espaçar-se a decisão para outra sessão, e novo exame.

Art. 99. A falta de comparecimento dos professores na Congregação será notada em livro, como se fôra de lição.

CAPITULO XVII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 100. — Ao professor, que estiver leccionando e, sem a devida communicação á Directoria, faltar duas vezes seguidas, officiará o 1º Secretario para que motive as suas faltas. Si ao segundo officio, dentro do prazo de dois dias, não houver respondido, entender-se-ha que resignou o seu logar. Neste caso se officiará á Sociedade para seu conhecimento e para que o mesmo professor

deixe de ter no Conselho o logar de que trata o art. 20 dos Estatutos.

Si um professor faltar á lição e até o dia seguinte não communicar o motivo da falta, ou si, feita a communicação, declarar que ha motivo para não comparecer, será convidado o adjunto e na falta deste o extra-numerario. Em todo o caso, comparecendo o professor effectivo, occupará elle o seu logar.

Nos casos porém, em que o professor, por officio, dirigido ao Director, communicar os motivos da sua ausencia, ou retirada, a Congregação, apreciando-os devidamente, providenciará como melhor convier ao serviço do Lycêo.

Art. 101. — O professor effectivo, ou o adjunto chamado a serviço, que durante dois annos, por motivo de enfermidade ou por qualquer outra razão, não puder exercer o seu cargo, será considerado em disponibilidade, e o Director levará o facto ao conhecimento da Congregação, para se providenciar a respeito do preenchimento do logar, que se reputará inquestionavelmente vago.

Si o professor, effectivo ou adjunto, se apresentar prompto para o serviço depois d'aquelle lapso de tempo, e dentro do anno subsequente, embora por motivo justo, deixar de exercer o seu cargo durante dois mezes successivos ou interpolados n'um anno, será igualmente considerado em disponibilidade, e a respeito do seu logar se providenciará pelo modo supra referido.

Se porém quizer voltar ao exercicio do professorado, o que fará constar á Directoria, terá preferencia em caso de vaga.

O professor que ficar em disponibilidade perderá desde logo o cargo de membro do Conselho da Sociedade.

Art. 102. — Ao professor, que houver leccionado

durante dois annos consecutivos, pelo menos, sem dar na aula e nas outras obrigações do magisterio, mais de 5 faltas, quando tiver aula duas ou tres vezes por semana, ou mais de 10 faltas quando as lições excederem de tres por semana, a Sociedade, além do titulo designado no § 5º do art. 4º dos Estatutos, conferirá uma medalha de ouro com um emblema allegorico de um lado e a seguinte legenda do outro : — RECONHECIMENTO DA SOCIEDADE PROPAGADORA DAS BELLAS-ARTES AO SEU PROFESSOR ASSIDUO. — Esta medalha será entregue na primeira sessão anniversaria ou de distribuição de premios que se realizar depois da concessão.

O nome do professor, que houver obtido esta medalha, será inscripto em um quadro, exposto na Sala de honra de que trata o art. 64 dos Estatutos.

Art. 103. — Ao professor, que durante dois annos consecutivos, pelo menos, não tiver dado mais de 10 faltas, se as lições forem 2 ou 3 por semana, nem mais de 20 se as lições excederem a 3 por semana, a Sociedade, além de lhe conceder o titulo designado no § 5º do art. 4º dos Estatutos, conferirá um voto de louvor pelo bom desempenho de sua missão philantropica. Este voto será communicado ao professor por officio assignado pela Directoria da Sociedade, e d'elle se fará memoria em um quadro, exposto na referida Sala de honra.

Art. 104. Ao professor que houver leccionado durante quatro annos consecutivos, sem ter dado uma unica falta no exercicio de sua cadeira e mais deveres do magisterio, a Sociedade, além de conferir-lhe uma medalha de ouro com um emblema allegorico no verso tendo no anverso : GRATIDÃO DA SOCIEDADE PROPAGADORA DAS BELLAS-ARTES AO SEU PROFESSOR EXEMPLARMENTE ASSIDUO — a qual será entregue na primeira sessão anniversaria da Sociedade ou na primeira distribuição de premios que se realizar depois da concessão, mandar-lhe-ha tirar o re-

trato a oleo, para collocal-o em solemne inauguração na sala da respectiva disciplina, ficando o seu nome inscripto em um quadro especial na Sala de honra de que trata o art. 64 dos Estatutos.

Art. 105. Para que as faltas dos professores sejam consideradas pelo Conselho na execução dos artigos antecedentes, e na dos Estatutos que a este caso dizem respeito haverá um livro de presença, no qual cada professor, á hora fixada para a respectiva aula, escreverá o seu nome, e o Secretario, ou quem suas vezes fizer, allí fará as precisas notas em relação aos que faltarem com causa justificada ou sem ella. A justificação destas faltas será sujeita ao juizo do Director.

Serão computadas por metade, as faltas provenientes de enfermidade do professor, deixando de ser contadas as que se derem em virtude do nojo forçado.

Art. 106. Os professores tem o direito de trabalhar durante o dia nas suas aulas em presença dos alumnos, ou em particular, ouvido o Director.

Art. 107. Poderão assistir ás aulas oraes individuos não matriculados, mas com prévia licença do professor da classe ou do Director e sujeitos á disciplina do estabelecimento.

Art. 108. Quando a Sociedade tiver de enviar discipulos á Europa para completarem o estudo da sua profissão, a Congregação apresentará o programma dos concursos e as obrigações que os pensionistas tiverem de observar durante a sua estada na Europa.

Art. 109. O Director organizará todos os annos uma relação dos professores do Lycêo e das cadeiras que leccionarem, enviando-a ao Conselho depois de abertas as aulas e já em exercicio.

LISTA DAS ARTES E OFFICIOS

que devem aproveitar-se das aulas do — Lyceô — com a designação das matérias correspondentes a cada um.

Aulas:— Arithmetica, algebra, geometria, trigonometria, discriptiva, stereotomia, physica applicada, chymica applicada, mechanica applicada, desenho de figura, desenho geometrico, desenho de ornatos, desenho de machinas, architectura civil, architectura naval, esculptura de ornatos, pintura — estudos a tempera.
A letra *a* indica que deve o alumno dar conta de todas as partes da cadeira; a letra *b* que limitar-se-ha aos prolegomonos e á parte que fôr proveitosa e indispensavel ao seu officio, conforme fôr designado em questionarios especiaes.

ARTES E OFFICIOS	Materias Scientificas						Materias artisticas.							DURAÇÃO DO CURSO	
	Arithmetica e Algebra.	Geometria e Trigonometria	Stereotomia e discriptiva.	Physica applicada.	Chimica applicada.	Mechanica applicada.	Desenho de figura.	Desenho geometrico.	Desenho de ornatos.	Desenho de machinas.	Architectura civil.	Architectura naval.	Esculptura de ornatos.		Pintura—estudos a tempera
1 Armeiro.....	a	b	b	b	a	b	b	3 annos.
2 Armador.....	a	b	a	b	a	b	3 "
3 Architecto civil.....	a	a	a	a	a	a	b	a	a	a	6 "
4 Abridor.....	a	a	b	b	b	a	b	a	b	3 "
5 Alfaiate.....	a	b	b	b	2 "
6 Bordador.....	b	b	a	2 "
7 Carpinteiro.....	a	a	b	b	b	b	a	b	4 "
8 Canteiro.....	a	a	b	b	b	b	a	a	b	b	5 "
9 Cronheiro.....	b	b	b	a	a	2 "
10 Curtidor.....	a	b	b	2 "
11 Chapeleiro.....	a	b	b	b	2 "
12 Compositor (typog).....	b	b	b	b	a	2 "
13 Constructor naval.....	a	a	a	b	b	a	a	a	4 "
14 Caldeireiro.....	b	b	b	2 "
15 Cuteleiro.....	a	b	b	b	2 "
16 Dourador (a tempera).....	a	b	b	b	b	b	3 "
17 Dourador de metaes.....	a	b	b	b	b	b	b	3 "
18 Decorador.....	a	b	b	b	b	a	a	a	b	a	4 "
19 Estucador.....	a	b	b	b	a	b	a	b	a	4 "
20 Estufador.....	b	b	b	b	2 "
21 Entalhador.....	a	b	a	b	a	b	a	5 "
22 Encadernador.....	a	b	b	b	b	b	b	a	b	3 "
23 Fogueteiro.....	a	b	b	b	a	b	b	a	4 "
24 Ferreiro.....	a	b	a	b	b	a	b	a	b	4 "
25 Fundidor.....	a	b	b	b	b	4 "
26 Fundidor de typos.....	a	b	b	b	a	b	2 "
27 Florista.....	a	b	b	a	a	b	4 "
28 Funileiro.....	a	b	b	b	b	b	2 "
29 Gravador.....	a	b	b	b	a	b	b	b	2 "
30 Jardineiro.....	a	b	b	b	b	2 "
31 Latoeiro.....	a	b	b	b	b	b	b	3 "
32 Lavrante.....	a	b	b	b	a	b	a	a	4 "
33 Lampadeiro.....	b	b	b	b	b	b	3 "
34 Lithographo.....	a	b	b	b	a	b	a	b	b	b	3 "
35 Marceneiro.....	a	b	a	b	b	b	b	4 "
36 Machinista.....	a	a	a	b	a	b	a	a	b	b	5 "
37 Ourives.....	a	b	b	b	a	b	a	3 "
38 Oleiro (arte ceramica).....	a	b	b	b	b	b	a	b	b	b	3 "
39 Pedreiro.....	a	b	a	b	b	b	b	a	b	b	a	5 "
40 Photographo.....	a	b	a	b	b	b	b	b	3 "
41 Relojoeiro.....	a	a	b	b	a	b	3 "
42 Sapateiro.....	a	b	b	b	3 "
43 Sirgueiro.....	b	b	b	2 "
44 Selleiro, correeiro.....	b	b	b	b	2 "
45 Serralheiro.....	b	b	b	b	b	b	b	3 "
46 Segeiro.....	a	a	b	b	b	2 "
47 Torneiro.....	a	a	b	b	2 "
48 Tecelão.....	b	b	b	b	b	3 "
49 Tintureiro.....	a	b	b	b	b	2 "
50 Vidreiro.....	a	b	b	b	b	b	3 "

Outros officios serão mais tarde designados, entretanto poucos mais faltão.
Algunas industrias são complexas, ou reclamão o concurso de artifices de diferentes especies, como a de organeiro por exemplo. Outras que nada ou pouco tem com as artes, facilmente encontrarão a instrucção conveniente em uma ou outra aula, como são as do fabrico do vinagre, dos phosphoros, das velas, do sabão, etc., etc. O fabricante de papel, por exemplo, utilizar-se-ha das aulas de mechanica e de chimica. Estas industrias lucrarão muito, quando algunas das aulas a de chimica e outras poderão ser servidas por mais de um professor, applicando-se mais theoreticalmente o ensino a cada grupo de profissões analogas.

